

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO NOTÍCIA ESCRITA
X
DIREITO À HONRA**

Mirelle Gil

Presidente Prudente/SP

Outubro/2002

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO NOTÍCIA ESCRITA
X
DIREITO À HONRA

Mirelle Gil

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sergio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente

Outubro / 2002

O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO NOTÍCIA ESCRITA

X

DIREITO À HONRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sergio Tibiriçá Amaral
Orientador

José Lemes Soares Neto
Examinador

Fabiana Junqueira Tamaoki
Examinadora

*“Nada mais útil às nações
do que a imprensa na lisura da sua missão.
Nada mais nefasto
do que ela mesma na transposição do seu papel.”*

Rui Barbosa

*Para meu avô Augusto Castanha
“in memoriam”, com imenso amor e
profunda gratidão por absolutamente tudo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço sinceramente ao meu pai José Francisco que tanto acredita e confia em mim; à minha mãe Izabel, pelos ensinamentos e apoio proporcionados.

Agradeço aos meus irmãos Jaqueline e Flávio pela compreensão e companheirismo.

Agradeço ainda ao meu orientador Sergio Tibiriçá Amaral, por seu incentivo e auxílio fundamentais durante todo o trabalho; às bancas examinadoras pelo tempo dispensado à minha apresentação, além da pronta disposição em aceitar o meu convite; e a todos que, de alguma forma, colaboraram para a realização desta monografia.

Por fim, agradeço a Deus, que me dá um dia após o outro, muita força de vontade, e que transformou meus minutos em horas.

RESUMO

O tema desenvolvido procurou apresentar as condições do direito à informação como notícia escrita no Brasil, sob o ponto de vista do direito constitucional positivo. A abordagem teve por objetivo apresentar as restrições constitucionais ao direito à informação, em especial a restrição referente ao direito à honra.

Por outro lado, a atual Lei de Imprensa (5250/67), por ter sido elaborada no regime ditatorial, é considerada inadequada à realidade democrática do país, já que o legislador constitucional, ao garantir o direito de informar, não permitiu nenhum tipo de restrição.

Procurou-se demonstrar que o direito à informação deve ser amplamente utilizado e preservado, afastando-se qualquer forma de restrição, entretanto, quando este direito atingir o direito à honra, aquele deve sofrer restrições e o infrator sanções de cunho penal e patrimonial.

Com o intuito de arraigar os entendimentos sobre o tema em questão, a autora utilizou-se dos métodos histórico, teórico e comparativo como também dos conceitos e princípios dos ramos do direito que o tema “Direito à Informação como notícia escrita X Direito à Honra” está inserido, quais sejam, direito constitucional e direito penal.

Palavras-chave: Direito à Informação – Notícia – Liberdade de Expressão – Direitos Fundamentais – Honra – Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The developed subject wanted to present the conditions of the right to the information as notice written in Brazil, under the point of view of the positive constitutional law. The boarding had as objective to present the constitutional restrictions to the right to information, specially the restriction to the right of the honor.

On the other hand, the current Law of Publications (5250/67), that have been elaborated in the ditatorial regimen, is considered inadequated to the democratic reality of the country, since the constitutional legislator, when guaranteeing the right to inform, did not allow any kind of restriction.

It also demonstrated that the right to the information must be widely used and preserved, moving away any form of restriction, however, when this right reaches the right of the honor, that one must suffer restrictions and the infractor criminal and patrimonial sactions.

With the intention of unite the agreements on the subject in question, the author used the historical methods, theoretical and comparative and also the concepts and principles of the rights that the subject "Right to the Information as written notice X Right of the Honor" is inserted, which is, constitucional law and criminal law.

Key-Words: · Information · Notice · Free speech · Fundamental Rights · Honor. Personality Rights

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. SITUANDO O DIREITO À INFORMAÇÃO.....	10
a) Direito à Informação.....	12
b) Direito de Comunicação.....	20
2.1 Direito de Informar.....	24
2.1.1 Positivo (Antena).....	25
2.1.2 Negativo (Censura).....	28
2.2 Direito de Ser Informado.....	29
2.2.1 Omissão com os deficientes auditivos.....	32
2.3 Direito de Se Informar.....	37
3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (DIFERENÇA DE DIREITO DE INFORMAÇÃO).....	39
4. MENSAGENS.....	45
4.1 Crítica.....	48
4.2 Doutrina.....	54
4.3 Notícia.....	59
5. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	66
5.1 Direito à Intimidade.....	69
5.2 Direito à Privacidade.....	71
5.3 Direito à Imagem.....	75
6. DIREITO À HONRA.....	80
6.1 Honra Objetiva.....	84
6.2 Honra Subjetiva.....	84
7. CONCLUSÃO.....	87
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	92

1. INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho consiste num estudo do direito à informação em confronto com o direito à honra, ambos constitucionalmente garantidos e fundamentais.

É uma proposta de reflexão sobre o tema e, em especial, sobre o direito à informação como notícia escrita, pois existem outros tipos de transmissão de mensagens, como a doutrina e a crítica, que serão abordadas superficialmente nesta monografia. E, dentro da mensagem do tipo notícia, será abordada aquela relativa aos meios de comunicação de massa.

Por outro lado, procurar-se-á dar ênfase ao estudo das restrições impostas ao direito à informação quando este direito colidir com outros direitos também fundamentais, tais como o direito à intimidade, à privacidade, à imagem e em especial o direito à honra.

Ao contrário do que se pode imaginar, no Brasil, ainda existe a necessidade de estudos jurídicos mais aprofundados sobre o assunto. Poucos juristas se debruçaram sobre o tema. E, nossa legislação à respeito da imprensa é bastante restrita e carecedora de mudanças.

Na chamada era da informação, produto direto da globalização e instantaneidade da comunicação, cresce a relevância de se saber quais os limites que se podem opor aos meios de mídia, de veiculação dos informes, fatos e notícias e a importância disso para a democracia, fazendo com que se abordasse o tema.

O direito de informação deve ser preservado e amplamente utilizado em todas as suas formas, direito de informar, de se informar e de ser informado, como garantia do Estado Democrático de Direito. Todavia, por outro lado, devem ser respeitadas as restrições impostas a esse direito.

Diante do mencionado, verifica-se a importância de analisar, estudar e estabelecer conclusões a respeito do tema proposto.

Utilizou-se o método histórico, teórico e comparativo, sendo de extrema importância a análise doutrinária nas suas adversidades.

Por fim, a presente monografia sugere que quando houver confronto entre o direito à informação e o direito à honra, preferir-se-á esse último e o infrator deverá ser responsabilizado criminal e patrimonialmente, afim de que sejam respeitados os limites impostos ao direito à informação, entretanto, sem nunca violar o princípio constitucional de proibição à censura.

2. SITUANDO O DIREITO À INFORMAÇÃO

Primeiramente, antes de situarmos a problematização é necessária uma diferenciação entre direito de informação e o direito de comunicação.

Fazendo uma análise etimológica dos termos “informação” e “comunicação”, percebemos que geralmente, estes são apresentados pelos dicionários como palavras ambíguas, ou seja, capazes de assumir mais de um significado. Ambos podem significar tanto o ato como seu efeito, a atividade como o seu resultado.

Como podemos observar, de acordo com o *Novo Dicionário Aurélio*¹ “informação” quer dizer, entre outras coisas, **informe, dados, conhecimento, participação, comunicação, notícia, parecer, instrução, direção**; já o termo “comunicação” assume, entre outros, os seguintes significados: **ato ou efeito de emitir, transmitir ou receber mensagens; mensagem recebida; exposição oral ou escrita; participação ou aviso de fato; convivência, trato; passagem, caminho de acesso ou ligação.**²

Doutrinariamente, também há uma certa confusão, ou melhor, informação e comunicação são tratadas como expressões sinônimas, com significados mais ou menos comuns.

Informação será tanto o ato ou atividade de informar ou informar-se, como o efeito ou resultado respectivo, qual seja, a coisa informada, ou, ainda, a ‘posse’ (assimilação ou incorporação)

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

² CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**, p. 364: “Formal. Modo sob o qual uma coisa existe ou se manifesta, configuração, feitio, feição exterior. (...) Informação. (do lat. *informatio, informationis*)”.

desta por aquele a quem se destinou ou (aquele) que buscou tal coisa; comunicação, por seu turno, será tanto o ato ou atividade de comunicar ou comunicar-se como o decorrente efeito ou resultado, qual seja, o objeto comunicado/intercomunicado ou, também, a 'posse' de tal objeto pelo destinatário, interessado ou partícipe da ação.³

Diante desta visível ambigüidade entre o direito de informação e o direito de comunicação, cumpre fazer uma diferenciação mais profunda sobre o tema.

O direito à informação, concebido como o direito que todos os seres humanos têm de obter informações ou conhecimentos para satisfazer às suas necessidades de saber, compreende as faculdades de **buscar** ou procurar e **receber** informações.

Sendo assim, para explicitação do direito à informação a Ciência Jurídica reclama a contribuição das Ciências da Comunicação, precisamente quanto ao funcionamento da sua estrutura básica, o **processo da comunicação**. Tal processo compreende, essencialmente os seguintes elementos: (a) uma **fonte, emissor** ou **comunicador**, o qual emite ou transmite; (b) uma **mensagem** (contendo informação), através de (c) um **canal**, para alcançar ou satisfazer a (d) um **público, recebedor** ou **destinatário**.

Portanto, a informação depende de um **emissor**, um **receptor** e um **meio de transmissão**.

O direito à informação ainda, compreende três níveis: o **direito de informar**, o **direito de se informar** e o **direito de ser informado**.

O direito de informar consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de difundir sem impedimentos, mas pode também revestir

³ FERREIRA, Aluizio. **Direito à Informação. Direito à Comunicação – Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos, 1997.p. 66.

uma forma positiva, enquanto o direito a informar, ou seja, o direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procurar fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo no direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, por meios de comunicação e pelos poderes públicos. Cada um dos níveis do direito à informação será estudado em tópicos separados, mais adiante.

Passar-se-á a analisar separadamente o direito de informação e o direito de comunicação.

a) Direito à Informação

Atualmente, a prática judiciária vem sofrendo uma polemização acerca da dicotomia liberdade de informação e expressão (entenda-se direito de informação), versus direito à honra e intimidade das pessoas.

A manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual, quando veiculadas através de um meio de comunicação de massa, se incluem no chamado direito da comunicação social. Já a liberdade de expressão é mais ampla, envolvendo as artes e o teatro e a liberdade de informação, está ligada aos veículos de comunicação de massa.

Como aponta o professor Sérgio Tibiriçá Amaral em sua tese de mestrado,⁴ desde os mais remotos tempos, os homens já se comunicavam, através de

⁴ AMARAL, Sergio Tibiriçá. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 12.

notícias em jornais. Existem documentos feitos em barro, com formas variadas, incluindo cones, tabuletas e cilindros gravados, que datam de 2.700 a . C.⁵.

No Egito e na Pérsia, usava-se o pergaminho feito de pele de carneiro, costume também seguido pelos romanos. Os egípcios, por sua vez, usavam material derivado do papiro, uma espécie de vegetal para confecção de um tipo de papel. Na Ilha de Creta, foram encontrados hieróglifos, que eram veículos de transmissão de idéias e notícias, constituindo uma forma de comunicação entre os homens. Foram catalogadas, como os primeiros passos da história da imprensa. As inscrições encontradas por Evans foram traduzidas pelo professor Ernst Sittig, da Universidade de Tubingen, em 1950.

Os hieróglifos encontrados no Egito também eram veículos de transmissão de notícias, constituindo uma fase inicial na história da informação⁶.

Atribui-se aos romanos a criação dos jornais de grande circulação, que percorriam grandes distâncias, até as mais distantes províncias⁷. As primeiras folhas noticiosas foram os <Anais dos Pontífices>, vindo, depois, a <Acta Diurna>. Essas atas diurnas circulavam de maneira regular e, por meio dos mensageiros, eram levadas por toda a República ou Império. O conteúdo era composto de novidades de Roma, as deliberações do povo, do Senado, dos debates judiciários, os discursos dos oradores nas assembléias públicas e outros assuntos.

No Século XV, Veneza publicou uma “Gazzetta”, pequeno jornal manuscrito, de circulação semanal, que alcançava todos os chamados agentes e embaixadores espalhados pelo mundo.

⁵ SOARES, Orlando. *Direito da comunicação*, p. 223 *apud* AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 12.

⁶ Ceram, C. W. Deuses Túmulos e Sábios, p. 73 *apud* AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 12.

⁷ Fabreguettes, M. O. *Traité des délits politiques et des infractions par la parole, lé écriture et la presse*, introduction, p. III *apud* AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 13.

Depois disso, esses direitos “embrionários” de informação vão se modificar, evoluir e apenas começam a se solidificar na Idade Moderna, nas Cartas dos Estados Unidos e da França. Esses direitos vão ser garantidos como liberdades.

Vêm do século XIX as origens histórico-jurídicas dos conceitos. Na Revolução Francesa, com o advento dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi proclamada a liberdade de imprensa. O primeiro documento foi a Declaração, mas a Constituição dos EUA a traz na primeira emenda.

A história do direito à informação, como afirma Airton Seclaender⁸, baseando-se em Xifra-Heras, é dividido em quatro fases: a primeira, coincide com o Estado Absolutista, época em que houve severa censura a todos os escritos e uma grande preocupação dos governantes com o segredo. A segunda fase surge juntamente com o Estado de Direito, sendo aí reconhecidos entre outros, o direito a liberdade de expressão e opinião, bem como a liberdade de imprensa e o princípio da transparência e publicidade dos negócios públicos. Na terceira fase teria sido aquela onde o poder dos meios de comunicação de massa teriam levado a uma consciência quanto à necessidade de refreá-lo, justificando decidida intervenção estatal nessa área. Por fim, a quarta e última fase seria aquela em que se busca a regulamentação dos meios de comunicação de massa de modo a se assegurar o desempenho de sua função pública nas democracias, proporcionando aos governados a informação indispensável para poderem influir em condições de igualdade na condução da sociedade.

O direito à informação, historicamente não era autônomo, não tinha regulamentação específica e características próprias. Era subordinado ao direito à expressão e opinião.

⁸ SECLAENDER, Airton. O direito de ser informado – base do paradigma moderno do direito de informação. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 99-147 *apud* LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 181.

Foram as leis de imprensa da Baviera e de Hesse, em 1949, que fizeram as primeiras menções explícitas ao direito à informação. Porém, estas leis limitaram-se a reconhecer à imprensa o direito de exigir das autoridades as informações emanadas do Estado e o dever das autoridades transmitirem à imprensa as informações desejadas, como forma de assegurar a livre circulação da informação.⁹

Atualmente, o direito à informação encontra-se, expresso em vários documentos internacionais: a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU (art. 19); o Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma no ano de 1950 (1 e 2); mais recentemente, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica.

Entretanto, foi a encíclica “Pacem in Terris”, do papa João XXIII, editada em 23/04/1963 que ao abordar o direito à informação lhe trouxe repercussão mundial.

No século XX, após estas leis, houve uma radical mudança de mentalidade, sobre o direito à informação, influenciada pelos novos meios de comunicação de massa – rádio e televisão – cuja formulação, era inimaginável nas primeiras fases do Estado de Direito. A visão mais recente desse direito, o encara como bifronte: o direito de exprimir idéias e opiniões e o direito a receber informações. Portanto, o direito do emissor e também o direito do receptor da informação.

Segundo Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes¹⁰, fazendo menção à Xifra-Heras:

⁹ BALLE, Francis. **Médias et Sociétés**. 7. ed. Paris: Montechrestien, 1994, p. 261.

¹⁰ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 187.

O direito a informação tem atualmente duas manifestações: a tradicional liberdade de imprensa ou de expressão, situada no momento emissor, e o moderno direito à informação, que se encontra no nível do receptor. A primeira é uma liberdade ativa (...); configura-se como um direito liberal, que pressupõe um abstencionismo por parte do Estado, um *pouvoir de faire* ou *freedom for*. O direito à informação, ao contrário, é um direito passivo, não uma liberdade de fazer, mas uma possibilidade de receber (...), não se trata apenas de um limite imposto ao poder, mas também de uma concessão positiva do próprio poder, que se traduz num *pouvoir d'exigée* ou *freedom form*.¹¹

Francis Balle, define-o como:

o direito assegurado a todos os cidadãos a uma igual possibilidade de acesso a todos os fatos da atualidade, residindo – estes – nos próprios acontecimentos ou na expressão de julgamentos e opiniões, sendo ainda condição que estes fatos sejam apresentados de maneira inteligível para cada um, sem o que a liberdade se transformará em privilégio para alguns.¹²

É importante salientar os princípios adotados pela comissão MacBride (UNESCO), especificando os pressupostos do direito à informação:

a) o direito a saber, isto é, a ser informado e a procurar livremente qualquer informação que deseja obter, principalmente quando se refere à vida, ao trabalho e às decisões que é preciso adotar tanto individualmente quanto como membro da comunidade. A negativa de comunicar uma informação ou a divulgação de uma informação falsa ou deformada constituem uma infração desse direito;

b) o direito do indivíduo de transmitir aos outros a verdade, tal como a concebe, sobre as suas condições de vida, as suas aspirações, as suas necessidades e as suas queixas. Infringe-se esse direito quando se reduz o indivíduo ao silêncio mediante a intimidação ou uma sanção, ou quando se nega a ele o acesso a um meio de comunicação;

c) o direito a discutir: a comunicação deve ser um processo aberto de resposta, reflexão e debate. Esse direito garante a livre

¹¹ XIFRA-HERAS, Jorge. *A informação – Análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975. p. 282-283 *apud* LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 187.

¹² BALLE, Francis. **Médias ect soquetes**. 7. ed. Paris: Montchrestien, 1994. *apud* LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 187/188.

aceitação das ações coletivas e permite ao indivíduo influir nas decisões que tomam os responsáveis.¹³

A informação apareceu historicamente associada ao princípio da liberdade de expressão, típico direito de primeira geração e era considerada como uma condição da participação política dos cidadãos nas sociedades democráticas, já que aquela era tida como inseparável do acesso à informação com base na qual o exercício do governo poderia ser avaliado e controlado.

De acordo com os princípios republicanos, como dito acima, a sociedade tem o direito de saber tudo o que diga respeito aos negócios públicos/estatais a fim de exercer seus direitos políticos de forma eficaz. Surge então, a necessidade de consagrar em todos os ordenamentos jurídicos modernos dos países democráticos, o princípio da publicidade dos atos públicos. Como, por exemplo, o Freedom Information Act, dos Estados Unidos, de 1966, modificado em 1974, que estabelece que toda informação em poder de estabelecimentos públicos é de conhecimento público. Ainda como exemplo, podemos citar o *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Brasileira, que garante o acesso dos indivíduos aos seus dados contidos em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Analisando por este enfoque, o direito à informação está enquadrado como um direito de terceira geração, que não se está mais diante de um direito puramente individual, ligado à liberdade de expressão e opinião, ou ainda num direito relacionado apenas ao aspecto republicano do Estado de Direito, onde se exige publicidade das ações governamentais, como forma de garantir o exercício dos direitos políticos do cidadão.

¹³ UNESCO – Um mundo e muitas vozes *apud* PEPEIRA, Moacir. A democratização da informação – O direito à informação na constituinte. São Paulo: Global, 1987. p. 15-16. *Apud* LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 188/189.

O que se pretende evidenciar, aqui, decorre da relevância assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual: o direito de toda a sociedade em ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação e consciência política, social, cultural dos indivíduos livre e isonomicamente, garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e transmitir pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática.

Assim, cumpre-nos neste momento, fazer uma definição do direito de informação e, para isso faz-se necessária uma breve explicação e análise da expressão “informação”.

A informação é dos bens mais preciosos e indispensáveis. Para BERNARD VOYENE:

A informação é um bem vital, ao mesmo tempo oxigênio e alimento; ela está espalhada por toda parte, logo, é infinitamente difícil de recolher, acondicionar, transmitir e, principalmente de ser digerida. Ela pertence a todos, e portanto é necessariamente regulada e distribuída por poucos. Ela pertence a poucos. Ela é gratuita, todavia custa muito caro e deve ser vendida.¹⁴

Sendo assim, no plano individual, toda pessoa depende de informações para suprir todas as suas necessidades fundamentais. E, além dessas necessidades de informação individual, existem também as necessidades sociais de informação.

¹⁴ VOYENE, Bernard. Le droit de l'information, p. 19. No original: “L'information est un bien vital, à la fois oxigène et nourriture; elle est répandue partout, et pourtant elle est infiniment délicate à recueillir, à conditionner, à transmettre et, surtout, à digérer. Elle est à tous, et pourtant elle est nécessairement réglée et dispensée par un petit nombre. Elle est gratuite et, néanmoins, elle coûte très cher et doit se vendre” *apud* FERREIRA, Aluizio. **Direito a informação, direito a comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 154. Tradução livre – “A informação é um bem vital, a fonte de oxigênio e...”

Para tanto, a ordem jurídica deve prever a satisfação dessas necessidades, regulando genericamente o suprimento e o acesso à informação, estabelecendo as condições para que fontes e meios de comunicação se organizem no sentido de atender a sua responsabilidade social.

Depois de localizarmos e conceituarmos a informação, passaremos a conceituação propriamente dita do direito de informação.

Segundo Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

Propôs-se para o direito de informação o seguinte conceito: é o sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes á pessoa, sua voz ou sua imagem, á coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas com expressão coletiva¹⁵

De acordo com este conceito, podemos fazer uma análise ampla desse direito, começando pelo fato que, a informação deve ser pública, ou seja, ela só passa a ser juridicamente relevante para o direito de informação na medida em que for pública. A informação individualmente transmitida e recebida é juridicamente irrelevante ou, então, é submetida especificamente a uma relação contratual.

Como informação pública podemos entender, aquela que está disponível, acessível ao público, pode ser tanto a informação publicitária como a de dados, a oficial e a jornalística.

¹⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 144.

E, continuando a conceituar o direito à informação, segundo Aluízio Ferreira ***genérica e simplificada, pode-se conceituar o direito à informação como o direito que todo ser humano tem de estar informado, vale dizer, o direito a ter e dispor de informações.***¹⁶

E continua: ***(...) o direito à informação (...) tem por objeto mediato uma informação, esta concebida como bem incorpóreo, comunicável, reproduzível, inesgotável e dotado ou não de valor econômico diretamente apreciável.***¹⁷

Como se observa, é amplo o conceito de direito à informação, e, também está ele intimamente ligado ao direito à comunicação. Então, é importante que façamos também uma análise desse segundo direito.

b) Direito de Comunicação

A existência de qualquer informação só faz sentido se houver um compartilhamento e para tanto existe o Direito de Comunicação que, no dizer de Orlando Soares:

Pode-se assim definir o Direito de Comunicação como o conjunto de normas jurídicas que regulam a exteriorização do pensamento, através dos diferentes meios de comunicação, ou seja, verbal ou por intermédio de veículos, tais como escritos em geral, jornais, periódicos, livros, radiodifusão, cinematografia, comunicações através de satélites, etc.¹⁸

Dessa forma, sempre que alguém pretenda utilizar-se da liberdade de expressão para interagir com outra pessoa através de um meio de comunicação,

¹⁶ FERREIRA, Aluízio. **Direito a informação, direito a comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos. 1997. p. 152.

¹⁷ FERREIRA, Aluízio. **Direito a informação, direito a comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos. 1997. p. 154.

¹⁸ SOARES, Orlando. **Direito da comunicação.** 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s.d., p. 223.

essa conduta deverá estar garantida e controlada pelo Direito de Comunicação, em sede ora de disciplinamento constitucional, ora de legislação ordinária.

E, a área da comunicação é altamente complexa e dada a sua universalidade, se desdobra em diferentes ramificações, tais como o direito de imprensa, direito editorial, direito autoral, direito de propaganda, direito de publicidade, direito de fotografia, direito de radiodifusão e direito de cinematografia, envolvendo aspectos de direito público, interno e internacional e direito privado.

O direito de comunicação é conceituado por Aluizio Ferreira como ***o direito de a pessoa ter e compartilhar informação. Compreende, portanto, as faculdades do direito à informação – buscar e receber – acrescidas da faculdade de transmitir ou comunicar.***¹⁹

Esse direito é estabelecido em função do direito à informação, por isso dizer que ambos, apesar de inconfundíveis são indissociáveis.

No âmbito da comunicação social, como afirma Ferreira:

O direito à comunicação pressupõe o reconhecimento do interesse geral da informação em causa e implica a garantia, ao interessado, do domínio ou da disponibilidade do veículo de massa através do qual a ação comunicativa é pretendida. Essa disponibilidade poderá dar-se 1) seja voluntariamente ou 2) seja imperativamente prevista, em caráter regular (direito de acesso, antena ou espaço) ou casuístico (direito de resposta).

A primeira possibilidade prende-se ao exercício da liberdade de propriedade e, enquanto mero ato de boa vontade, não se reveste de relevância jurídica, pois aquele que dispõe de um veículo de comunicação pode franqueá-lo a quem bem lhe aprouver, arcando com a responsabilidade de um possível abuso. Quanto à segunda,

¹⁹ FERREIRA, Aluizio. **Direito a informação, direito a comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos. 1997. p. 191.

*envolve a interveniência estatal, como constitucionalmente prevista.*²⁰

Como normas assecuratórias desse direito, a Constituição pouco avançou, limitando-se aos tradicionais direito de resposta e de uso dos meios pelos partidos políticos (direito de antena ou acesso gratuito).

O art. 5º, inciso V prevê o direito de resposta (que garante a todos os agravados valerem-se do mesmo veículo divulgador da mensagem ofensiva para publicar as suas contra-mensagens), e que, pode ser pleiteado cumulativamente com o direito à indenização por possível dano moral, material ou à imagem, que porventura decorra da publicação atacada.

Ainda existe o direito de antena dos partidos políticos que é previsto pelo art. 17, §3º, da Constituição Federal.

Os seres humanos, para a satisfação de suas necessidades de saber e de compartilhar saberes, conforme afirma Aluizio Ferreira:

*(...) mantêm entre si interações instrumentalizadas por mensagens que são transmitidas diretamente ou através de canais ou veículos adequados ao transporte ou circulação, ou seja, às condições ou possibilidades de emissão ou de recebimento. A inter-relação assim estabelecida denomina-se processo de comunicação, cujos elementos básicos são os sujeitos envolvidos (fonte/comunicador e público/recebedor), o meio ou canal de emissão e o componente instrumentalizador, a mensagem, esta tendo por conteúdo uma idéia ou informação.*²¹

²⁰ FERREIRA, Aluizio. **Direito a informação, direito a comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos. 1997. p. 191.

²¹ FERREIRA, Aluizio. **Direito à Informação, Direito à Comunicação: Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira.** São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 273.

O termo “comunicar”, etimologicamente significa “pôr em comum”, “tornar comum” e que supõe troca, logo transmissão.²²

Mais adiante, ao analisar o direito de comunicação, Ferreira explica que, este direito:

... por sua vez concebido como o direito, inerente à pessoa humana de saber e de compartilhar com outras os saberes alcançados, compreende as faculdades de “procurar”, “receber” e “comunicar” ou transmitir idéias e informações, o que, além de compreender as faculdades do direito à informação, requer disponibilidade de meios – sejam próprios, sejam franqueados ou legalmente autorizados –, para o envio de suas mensagens, ou seja, para o exercício da sua faculdade de comunicar.

Entretanto, este direito, em seu processo de reconhecimento, ainda carece de fundamentalização e constitucionalização.

O chamado Direito da Comunicação ou Direito de Comunicação, como institutos do direito positivo brasileiro, contam com normas esparsas nos ramos tradicionais das ciências jurídicas – direito privado – público -, avultando-se na sub-área do direito constitucional.

No âmbito dos direitos fundamentais, o direito de comunicação, pode ser situado em contextos comunicacionais e, como explica Ferreira, podem ser reduzidos aos níveis:

1) pessoal (inter-relação geralmente direta, processada através de comunicação interpessoal ou em ambiente de pequeno grupo ou de organização), 2) Institucional (comunicação direta ou indiretamente processada entre a pessoa ou cidadão e o titular ou preposto de entidade ou órgão público ou de organização privada com atribuições estatais ou de caráter público) e 3) Massiva (comunicação ou inter-relação processada indiretamente e, em

²² FERREIRA, Aluizio. **Direito à Informação, Direito à Comunicação: Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 273.

*geral, indiferenciadamente entre o meio de comunicação e as pessoas em geral).*²³

No presente trabalho, não cuidaremos do contexto pessoal, portanto, passaremos ao plano institucional, onde o direito de comunicar, conforme afirma Ferreira:

(...) configura-se como dever, a começar pela obrigação de prestar informações (art. 5º, XXXIII e LXXII, a), imposta aos “órgãos públicos” e às entidades cujas atividades revistam-se de caráter público – tendo em vista a satisfação das necessidades de informação de coletividade e, em “conseqüência, ao fortalecimento das instituições democráticas pelo exercício da cidadania”.

Esse dever é particularizado em relação aos órgãos e entidades de todos os poderes do Estado, tendo em vista a transparência ou visibilidade do poder, tal como previsto no art. 37, “caput”, onde se impõe a obediência ao princípio da publicidade.²⁴

E além desse direito, a Constituição também prevê em seu art. 5º, LXXII, b, o *habeas data* que é o remédio próprio ao conhecimento de informação de caráter personalístico.

Em síntese, o ordenamento jurídico deve prever e as instâncias governamentais prover a satisfação das necessidades de informação e comunicação.

Depois da análise dos direitos à informação e do direito de comunicação, passemos agora ao estudo dos três diferentes níveis do direito à informação.

2.1 Direito de Informar

²³ FERREIRA, Aluizio. **Direito à Informação, Direito à Comunicação: Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 277.

²⁴ FERREIRA, Aluizio. **Direito à Informação, Direito à Comunicação: Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 281.

Como exposto no tópic 1, o direito de informar é uma das vertentes do direito à informação, e esta variável, como afirma Vidal Serrano:

O direito de informar consiste basicamente na faculdade de veicular informações, ou, assumindo outra face, no direito a meios para transmitir informações, como, “verbi garantia”, o direito a um horário no rádio ou na televisão.²⁵

O direito de informar é que garante a possibilidade de divulgar a notícia. Aparece, inicialmente com uma feição negativa, que está garantida, através da proibição da censura; mas tem, por outro lado, um aspecto positivo, que diz respeito à concessão dos veículos, a fim de poder transmitir a mensagem.

Sendo assim, passemos a analisar, cada uma dessas feições.

2.1.1 Positivo (Antena)

Conforme classifica J. J. Gomes Canotilho, o direito de antena está inserido dentro dos direitos fundamentais coletivos, que:

São aqueles direitos fundamentais que pressupõem uma referência humana não sendo susceptíveis de gozo e exercício por parte de pessoas colectivas, também existem na constituição direitos fundamentais cuja titularidade pertence às pessoas colectivas como tais, e não aos seus membros individualmente considerados²⁶

Este autor diz que o direito de antena pertence aos partidos políticos e às organizações sindicais e profissionais e é tutelado pela Constituição Portuguesa em seu artigo 40º.

²⁵ NUNES JR., Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 31.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 386/387.

A Constituição Brasileira, como regra, adota um caráter de permissão, ou seja, é permitido a todo indivíduo veicular as informações que julgar pertinentes, desde que, para isso, possua os meios necessários.

Assim, ao que parece, a Constituição limitou-se a garantir a liberdade para informar, em sentido negativo. Entretanto, estabeleceu uma única exceção, que é o artigo 5º, V.

E, como afirma Vidal Serrano, em explicação bastante pertinente ao tema em estudo:

Tal dispositivo, com efeito, é um caso típico, e excepcional, em que o direito de informar assume uma feição positiva. Toda vez que alguém tiver sua honra agravada através de um veículo de comunicação, esse indivíduo terá direito a que esse mesmo veículo de comunicação lhe forneça meios para produzir a contra-informação. Essa é a única hipótese constitucional em que o direito de informar assume uma feição positiva, assim entendido como o direito a ter meios para veicular informações.²⁷

Porém, existem normas que não possuem patamar constitucional e que também assumem caráter positivo do direito de informar, que são as derivadas do regime legal das concessões de rádio e de televisão.

Está dentro do direito de informar uma vertente positiva, qual seja, a disponibilização dos meios ou veículos, para transmitir informações. É o que a Constituição Portuguesa, no seu art. 20, denomina de direito de antena. É o direito de transmissão da informação por meios de ondas e, também, da captação.

Maria Helena Diniz²⁸ define o chamado direito de antena: **1. Direito à criação de empresas destinadas a difundir mensagens (Espanha e**

²⁷ NUNES JR., Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 32.

²⁸ Diniz, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2, p. 150.

Alemanha). 2. Direito de resposta e de réplica política (Portugal). 3. Direito de captação ou transmissão da comunicação por meio de ondas.

Na Carta de 1988, existe apenas um dispositivo, no art. 17, §3º, onde fica garantido aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. A regulamentação da propaganda eleitoral é da Lei. 9.504/97.

Entretanto, o aspecto positivo do direito de informar, no Brasil, é bastante tímido, em relação à legislação lusitana, que garante um direito de antena amplo e efetivo. No Brasil, somente há essa restrita e precária possibilidade legal, através de duas disposições infraconstitucionais: Lei 8.977/95, denominada “Lei do Cabo”²⁹, e da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que criou o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O chamado direito de antena, quando disponibilizado de forma democrática, garante, amplamente, o direito de informar, concedendo a todas as pessoas, indistintamente, os meios, os veículos necessários, para dar voz aos diversos setores da comunidade.

O direito de informar nacional, no seu lado positivo, ocorre para apenas um segmento das emissoras de rádio e televisão. Os meios legais colocados à disposição dos brasileiros são diminutos, pois fornecem alguns canais de uso gratuito e, ainda assim, nas emissoras de TV a Cabo. A legislação infraconstitucional poderia, sem dúvida, ter ampliado a efetivação desse direito, como um acesso.

²⁹ Lei nº 8.977/95. Primeiro grande avanço na legislação, ao conceder às associações comunitárias e fundações competências, para explorar os serviços de radiodifusão comunitária. O art. 2º, par 1º, define: “O serviço de TV a Cabo consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, mediante transporte por meios físicos. Esses sinais compreendem programas similares de rádio e televisão, mas podem ser também programas que caracterizam outras formas de subserviços”.

Tecnicamente, a feição positiva ocorre, com alguma amplitude, na chamada propaganda eleitoral gratuita, onde, novamente, há uma restrição: apenas os partidos políticos podem exercer o direito de informar. Um direito coletivo amplo, mas individualmente precário. Inicialmente, existe a necessidade de filiação a um partido político e, depois disso, dentro da agremiação política, pleitear uma vaga, o que garantirá o acesso. Se isso não bastasse, os espaços concedidos ainda são proporcionais ao número de parlamentares. Isso dá a cada candidato, na eleição do Legislativo, um pequeno espaço de tempo dentro do programa eleitoral.

Fica caracterizada uma insuficiência do direito de informar na sua vertente positiva, ou seja, de fornecer os meios, principalmente no tocante às emissoras de rádio e televisão. A comparação pode ser feita com os demais países, em especial Portugal e Espanha, que asseguram um acesso mais democrático aos meios de comunicação de massa.

2.1.2 Negativo (Censura)

Como disposto no tópico anterior, a Constituição, via de regra, garantiu a liberdade de qualquer indivíduo veicular informações, em sentido negativo, ou seja, proibiu a censura.

Como afirma Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes:

Desde os primeiros tempos do Estado de Direito buscou-se a completa liberdade de imprensa, a qual seria conseguida com a abolição de qualquer forma de censura prévia, ou seja, a plena liberdade de divulgar informações, interpretações e opiniões, sem a interferência estatal chanceladora do que deveria ou não ser tornado público. Eventuais deslizes, com afrontas a outros direitos fundamentais igualmente reconhecidos, seriam punidos a posteriori, conforme o ordenamento vigente, tanto em nível penal como civil, pela expansão do instituto da responsabilidade.³⁰

³⁰ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 214/215.

A exemplo das constituições democráticas contemporâneas, a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer espécie de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, §2º).

Do ponto de vista do direito constitucional, censura significa todo procedimento do Poder Público visando a impedir a livre circulação de idéias contrárias aos interesses dos detentores do Poder Político. Vale dizer, o Estado estabelece previamente uma tábua de valores que deve ser seguida pela sociedade. Os censores oficiais aniquilam qualquer manifestação diferente da ideologia do Estado.

No âmbito do direito à informação, o principal dispositivo que garante o direito de informar é o artigo 220, *caput*, da Constituição Federal, onde é previsto que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não poderá sofrer qualquer espécie de restrição.

Desta forma, conforme exposto por Vidal Serrano (...) ***pode-se perfeitamente inferir que o escopo do constituinte foi cercar a liberdade de informar de garantias que a escoimassem de obstrução ou censuras (...)***.³¹

Como podemos observar, o legislador constituinte, ao tratar da proibição da censura, optou pela explicitude, relacionando no art. 220, §§ 1º e 2º, as seguintes disposições:

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

³¹ NUNES JR., Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 32.

§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

E, da análise dessas disposições, pode-se deduzir que é vedada qualquer fórmula legal que constitua obstrução à atividade informativa e, em especial, a censura, que é especificamente tratada no §2º do citado artigo.

2.2 Direito de Ser Informado

O direito de ser informado, diz respeito à faculdade, que o indivíduo tem de ser mantido integral e corretamente informado.

Esse direito, como explica Vidal Serrano:

... é entendido como o direito a ser mantido constante e integralmente informado, não apresenta caráter absoluto no âmago da Constituição Federal, isto porque, ..., esse direito apresenta um caráter bilateral, pois só se pode afirmar que alguém esteja investido do direito de ser informado, quando o mesmo ordenamento atribua a outrem o dever de prestar tais informações.

Seguindo esse raciocínio, podemos dizer que a Constituição Federal não atribui a nenhum organismo privado, de caráter informativo ou não, o dever de prestar informações.³²

Entretanto, este mesmo autor, continua sua linha de raciocínio, explicando que:

Tal entendimento, contudo, não é absoluto. É que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, estabelece que todos os indivíduos tem direito de "(...) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...)", donde se extrai que tal dispositivo, conjuntamente com o art. 37, "caput" e §1º, também da nossa Carta Magna, prescreve que os órgãos públicos têm o dever de prestar informações. Logo, no que concerne às atividades públicas, o

³² NUNES JR., Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 33.

indivíduo tem o direito de ser mantido constante e integralmente informado.³³

Contudo, para ser o assunto entendido, faz-se necessário estabelecer um raciocínio lógico. Somente se pode investir uma pessoa do direito de receber informações, quando, ao mesmo tempo, se atribui a outrem o dever de informar.

O problema é quem tem obrigação de prestar as informações, ou seja, quais as pessoas obrigadas a prestar as informações.

Os artigos 5º, XXXIII e 37, caput, da Constituição do Brasil revelam que o Poder Público tem o dever de informar. Aliás, trata-se de um princípio da administração pública, mas que também alcança os particulares, que são prestadores de serviços públicos, como, por exemplo, as emissoras de rádio e televisão. Como preleciona Vera Maria Nusdeo Lopes³⁴, são concessões que, por diversas razões, devem ser tratadas como serviço público. O fato de esse tipo de serviço ser uma concessão do Estado Democrático já garante um compromisso, por parte dos veículos, com a democracia e com o pluralismo, bem como com os princípios da administração.

Ao estabelecer que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, ou ainda de interesse coletivo ou geral, dentro de um prazo estabelecido pela lei, o legislador quis atribuir, de forma categórica, mas não exclusiva, esse dever ao Poder Público. Portanto, inicialmente, dos órgãos públicos ou que exerçam serviços dessa natureza podem ser cobrados ou exigidos, incluindo as emissoras de rádio e televisão. E assim, fica patente que, nos assuntos relativos às atividades e às concessões ou permissões do Poder Público, existe um direito de receber informações.

³³ NUNES JR., Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 33.

³⁴ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 142. A autora, nesse sentido, explica as razões da extensão do conceito de serviço público à radiodifusão.

Do exposto, deve-se concluir que o direito de ser informado possui dois sentidos. No primeiro, o direito de receber as informações veiculadas, sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar³⁵. Existe, também, um direito de feição positiva de receber as informações relativas aos negócios e atividades públicas, bem como outros. Os particulares também são obrigados a fornecer informações.

Como revela Carvalho³⁶, ***o consumidor tem a faculdade legal de investigar se o produto preenche as expectativas ensejadas pela mensagem publicitária***. O autor afirma que o direito de acesso à informação e a faculdade de opção entre receber ou não a informação ou de selecioná-la se relaciona com o princípio do pluralismo do direito de informação e com a proibição de monopólio (art. 220, parágrafo 5º, da CF-88).

No artigo 63 do Código de Defesa do Consumidor, em complementação aos direitos básicos, a lei diz que é crime omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade. A pena de detenção de seis meses a dois anos e multa também será aplicada a quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas, ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Ao comentar os dispositivos, Brito Filomeno³⁷ vê um dever de informar nos rótulos e nas mensagens publicitárias, de maneira ostensiva, clara e inequívoca, sobre sua nocividade ou periculosidade.

³⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 90.

³⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 58.

³⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 237.

Como ficou demonstrado, existe um direito de ser informado, distribuído difusamente entre os consumidores. Por força disso, atribui-se a um particular o dever de prestar tais informações, por exemplo, na divulgação de publicidade.

2.2.1 Omissão com os deficientes auditivos

Analisando o texto constitucional brasileiro, encontram-se os dispositivos que asseguram o direito de se informar, sem qualquer restrição ou censura, como ficou demonstrado. Os titulares desse direito estão distribuídos difusamente pela população, sem distinção de qualquer natureza. Mas os brasileiros portadores de deficiência auditiva ficam privados de receber qualquer tipo de mensagem do direito de informação.

O direito de se informar é constitucional, mas a legislação ordinária que regula o assunto é omissa e, portanto, discriminatória, no tocante aos deficientes auditivos, que ficam sem acesso ao direito de se informar.

Essa falta de regulamentação faz com que todos os brasileiros que têm deficiências auditivas profundas fiquem excluídos não somente das notícias e críticas mas também dos outros tipos de mensagem como entretenimento e lazer.

O grau de dificuldade que o deficiente possui para assistir à televisão e entendê-la são proporcionais à sua perda da audição. Os que apresentam perdas profundas ficam excluídos de receber qualquer tipo de informação.

Alegando a ausência dessa legislação infraconstitucional, apenas duas das emissoras de sinal aberto, a TV Globo e o SBT, utilizam o sistema

denominado “closed caption”³⁸, principal tecnologia, para acabar com essa limitação e que pode permitir aos deficientes auditivos todos os tipos de acesso à informação.

O “closed caption” é um recurso da televisão eletrônica, que utiliza as legendas de palavras (captions) nos jornais, novelas, programas infantis, documentários e filmes; enfim, em todas as mensagens transmitidas pelas emissoras de televisão. Nas imagens em que predominam, muito, preto e branco, o “closed caption” é azul, vermelho ou verde. Existe, nos aparelhos de televisão, um intervalo vertical de apagamento no sinal de vídeo do televisor. O intervalo corresponde a um número de linhas de vídeo. Na linha 21, são colocadas as informações de “closed caption”³⁹, ou seja, na parte inferior do vídeo aparecem as legendas fechadas.

Atualmente, a emissora líder de audiência utiliza o sistema que deveria, na verdade, ser chamado de “legendas fechadas” ou “legendas invisíveis” apenas nos noticiários de caráter nacional, sendo que, por isso mesmo, os deficientes auditivos não podem acompanhar toda a programação, e ficam discriminados pela sua deficiência, impedidos de receber um direito fundamental. O dispositivo, segundo o Instituto “Closed Caption” do Brasil, auxiliaria, ainda, os idosos no acompanhamento da programação, as crianças em fase de alfabetização e teria uma boa aceitação em locais públicos, nos quais não se pode ter um volume alto. Existe uma outra alternativa.

Alguns programas se utilizam da linguagem gestual, o que sem dúvida, é um esforço a ser considerado; mas as vantagens do sistema de legendas fechadas são muito grandes e poderiam alcançar uma parcela maior da população brasileira.

³⁸ Dados do Instituto de Closed Caption do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, Caixa Postal 34097, Jardim Botânico.

³⁹ O sistema de vídeo adotado no Brasil é o Pal-M, que contém 30 quadros por segundo. Isso corresponde a 60 caracteres por segundo, o que equivale, mais ou menos, a 600 palavras por minuto.

No entanto não existe uma política de todas as emissoras nesse sentido, ou seja, não investem na linguagem gestual e apenas duas das grandes utilizam o “closed caption”. Na linguagem gestual, apenas os programas feitos por produtoras independentes se preocupam com essa parcela de brasileiros, em especial as que produzem programas religiosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, cerca de 1,5 por cento da população brasileira sofre de algum tipo de problema de audição. Portanto, o Brasil tem milhões de deficientes auditivos.

E boa parte desses ficam sem a possibilidade de se informarem, o que é inconstitucional, uma vez que existe um dever previsível do legislador infraconstitucional de viabilizar esse acesso à informação.

No Brasil, os fabricantes de televisores dotaram os aparelhos desse recurso denominado “closed caption”.⁴⁰ O sistema se tornou obrigatório nos Estados Unidos, em 1990; mas, no Brasil, ainda não existe uma legislação específica⁴¹. A regulamentação se faz necessária.

⁴⁰ No Brasil, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, a FENEIS, filiada à World Federation of the Deaf, revela que boa parte dos aparelhos já é fabricado com o dispositivo. Nos Estados Unidos, a fabricação de aparelhos com o sistema é obrigatória. A Television Decoder Circuitry Act of 1990, section 330, act 1934.

⁴¹ Um projeto de Lei de 1996, do senador cearense Lúcio Alcântara, ainda está no Congresso, para ser votado. O Projeto de Lei é o seguinte:

Art.1 Os aparelhos de televisão fabricados no Brasil conterão, na proporção mínima de vinte por cento, circuito de decodificação de legenda fechada (Closed Caption).

1° “Legenda fechada” (Closed Caption), para efeitos desta lei, significa a versão escrita do conteúdo principal da programação, com esta sincronizada, disposta ao rodapé do vídeo, mediante acionamento, pelo usuário, do dispositivo decodificador interno.

2° “Legendamento fechado” (Closed Caption), para efeito desta lei, significa o processo de produção da legenda correspondente ao conteúdo da programação e sua codificação, de forma a que somente se torne visível nos aparelhos de televisão que contenham o circuito decodificador, sendo este acionado.

Art. 2° O Poder Executivo criará mecanismo de incentivo ao legendamento fechado da programação nacional, por parte das produtoras de material televisivo.

Parágrafo único.

O sistema de classificação indicativo em atividade no País incluirá, entre seus quesitos, a existência ou não de legenda fechada.

Art. 3° Toda a produção de material televisivo oriunda do governo, ou por este patrocinada conterá, dentro das possibilidades técnicas, legenda fechada (Closed Caption).

Art. 4. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, o disposto nesta Lei.

É através da “legendagem fechada”, que os deficientes auditivos podem acompanhar a notícia, assim como as outras mensagens do direito de informação.

A legendagem da notícia para esses deficientes não fica restrita ao simples descrever dos diálogos. Ela revela, por exemplo, se, numa entrevista, alguém está gritando, uma música está tocando ou uma gargalhada está ecoando ao fundo.

Os estenotipistas são responsáveis pelo trabalho que exige uma rapidez de digitar, em média, 160 palavras por minuto. O serviço das estenotipistas é auxiliado por uma máquina especial, um estenógrafo computadorizado. Ele tem 24 teclas. Para digitar uma palavra como jornalismo, elas apertam 11 teclas. Todas praticamente ao mesmo tempo. Isso é o que possibilita agilidade. Outro pormenor: as palavras não são digitadas conforme a ortografia, Vale mesmo a fonética aproximada. Um programa de computador busca a palavra mais análoga num dicionário. Por isto, o sistema não é perfeito. Há momentos em que as digitadoras não precisam usar as teclas. Ocorre, quando os apresentadores dos telejornais lêem a notícia no telepromter⁴². Esse texto entra direito na transmissão. Em compensação, as estenotipistas se desdobram, quando surgem diálogos.

O número de deficientes auditivos que não podem acompanhar as notícias é de cerca de quatro milhões, segundo a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos. Contudo, como os graus da deficiência auditiva são variados, somente os deficientes que apresentam perdas auditivas mais profundas ficam totalmente privados da notícia, embora os demais também sejam prejudicados. Todos os deficientes que apresentam

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrário.

⁴² O dispositivo fica embutido dentro das câmaras e traz, em letras grandes, os textos, a fim de que não precisem ser decorados.

algum tipo de perda auditiva, que não seja total, e também enfrentam dificuldades, para acompanhar a informação, podem ser beneficiados.

O Poder Legislativo ao não regulamentar o dispositivo constitucional que coloca o ser humano, deficiente e telespectador, numa igualdade diante do direito de obter a informação, incorre numa discriminação inconstitucional, pois tem, como fato discriminador, apenas a deficiência. Como telespectador, o deficiente auditivo é titular de todos os direitos, inclusive os de conseguir a informação, não devendo ser discriminado.

A base legal do exposto é o artigo 1.º, III, que estabelece, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania. São princípios, devem ser interpretados na sua amplitude maior, qual seja, de que o Estado só existe devido a esses fundamentos. Somente regulamentando o dispositivo é que o Estado Democrático de Direito vai obedecer aos dois princípios. O que ocorre é que as emissoras de televisão parecem ser dominadas por uma lógica de lucro, quando a lógica deveria obedecer aos princípios de direito. Alexandrino⁴³, citando Dominique Wolton, afirma que, para as emissoras de televisão, existe um princípio fundamental, segundo o qual o sistema deverá ser, um dia, gerido por um regime de direito. Portanto, para que a democracia brasileira não desrespeite as minorias, deve-se ampliar o dispositivo para outros programas.

2.3 Direito de Se Informar

O direito de se informar remete à faculdade que o indivíduo tem de buscar as informações desejadas, sem qualquer espécie de impedimento ou restrição, resguardando aos profissionais do jornalismo o direito ao sigilo das fontes.

⁴³ ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto constitucional da actividade de televisão**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p.28.

Vidal Serrano, explica que ***o direito de se informar (...) é o direito de recolha das informações desejadas.***⁴⁴

Desta forma, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIV, prevê a liberdade de acesso à informação. Podendo-se afirmar, que a Carta Magna tira qualquer barreira que eventualmente exista no caminho de acesso a qualquer fonte de informação.

E, tratando do assunto, Vidal Serrano ensina que:

... em se tratando de informação relativa ao próprio indivíduo interessado, constante de bancos de dados ou cadastros públicos ou de caráter público, existe um meio de acesso privilegiado à informação, o “hábeas data”, que, nos termos do inciso LXII do precitado artigo constitucional, assegura não só o conhecimento dessa espécie de informação, como o direito a corrigi-la em caso de erro.⁴⁵

Também é necessário que a informação colocada à disposição do público seja veraz, dessa forma, é necessário garantir a busca da verdade, assegurando a pluralidade das fontes de informação, impedindo a formação de monopólios e oligopólios, a fim de que os indivíduos possam escolher dentre as várias versões apresentadas de um dado acontecimento e suas interpretações possíveis, a que melhor lhe parecer e, assim, estar apto a formar sua própria consciência política, social e cultural, bem como ter suas próprias opiniões.

O direito de informação no Brasil, como ficou demonstrado, possui três vertentes. Canotilho e Vital Moreira⁴⁶, na análise dos dispositivos expressos na

⁴⁴ NUNES JR., Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 32.

⁴⁵ NUNES JR., Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 32.

⁴⁶ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225.

Constituição de Portugal⁴⁷, afirmam que o direito de informação só está completo, quando completa as suas três vertentes, ou seja, o direito de informar, de se informar e de ser informado.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (DIFERENÇA DE DIREITO DE INFORMAÇÃO)

Embora estreitamente imbricadas, liberdade de expressão e informação e liberdade de comunicação social não se confundem.

Não há dúvida que o direito à informação é um direito básico num Estado com pretensões à democracia, onde a condição de cidadão conduz à participação política, social e pessoal cada vez mais e mais profunda.

Primeiro que tudo, a liberdade de expressão (de expressão *do pensamento*) decorre da liberdade de pensamento; é uma sua manifestação, a par de tantas outras (a palavra, a escrita, a imagem, etc.); e é uma sua garantia. Diverso é o alcance da liberdade de comunicação social: sendo em si mesma liberdade de expressão e de informação pelos meios específicos da comunicação

⁴⁷ Constituição portuguesa – Art. 37: Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos ou discriminações”.

social, liga-se também a outros direitos como a liberdade de religião, a liberdade política, a liberdade de associação e a de iniciativa econômica.

A liberdade de expressão apresenta-se essencialmente individual, ainda quando exercida sob formas institucionalizadas. A liberdade de comunicação social é uma liberdade institucional (visto que pressupõe organização, e organização de empresa), ainda que o seu exercício dependa sempre, em maior ou menor medida, de atos de pessoas individualmente consideradas (os jornalistas, os colaboradores, os leitores, os ouvintes, os telespectadores).

A liberdade de expressão – assim como a liberdade de informação – situa-se de pleno no campo dos direitos fundamentais. A liberdade de comunicação social carrega-se também de um sentido de poder. A comunicação social – sobretudo, nas últimas décadas, a audiovisual – converte-se em fenômeno de poder; e, por imperativo de Estado de Direito e de regime democrático pluralista, esse poder deve ser dividido e nem pode ser absorvido pelo poder político de conjuntura (o do Governo em funções), nem por qualquer poder social (designadamente, o econômico).

A liberdade de expressão é uma idéia bastante complexa e de difícil conceituação. É uma forma de manifestação humana que, se volta para a exteriorização de sensações, tais como teatro, escultura, música, pintura, etc. E, em todas essas situações, percebemos que a expressão não é apenas um meio, mas o fim em si. De acordo com Vidal Serrano: ***sua peculiaridade está no fato de que a expressão não carrega juízos, conclusões, visto que, como foi dito, é um fim em si (...).***⁴⁸

Desde a Antiguidade, os povos vêm tentando conceituar a liberdade de expressão, mas foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 que se firmou tal entendimento.

⁴⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 28.

Essa Declaração, entre as liberdades fundamentais do homem, estabeleceu o livre pensar e expressar esse mesmo pensamento⁴⁹ e, este entendimento, posteriormente foi materializado na Carta das Nações Unidas da seguinte forma:

(...)

Art. 18. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público como em particular, pelo ensino, a prática, o culto ou a observância.

Art. 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui o de não ser molestado por causa de suas opiniões, o de investigar e receber informações e opiniões e o de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão.

Depois desse documento, seguiram-se outros com o intuito de arraigar cada vez mais o princípio da liberdade no seio da humanidade, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela IX Conferência Interamericana reunida em Bogotá/Colômbia, a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Nestes textos percebe-se a preocupação dos Estados em garantir os instrumentos jurídicos adequados à defesa das liberdades fundamentais do homem.⁵⁰

Quanto ao Brasil, conforme afirma Felipe Chiarello de Souza Pinto: **várias foram as concepções filosóficas sobre este assunto, desde a proibição total**

⁴⁹ PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os Símbolos Nacionais e a Liberdade de Expressão**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 83.

⁵⁰ PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os Símbolos Nacionais e a Liberdade de Expressão**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 84/85.

do exercício do direito de manifestação pública até o regime de liberdade de imprensa.⁵¹

No País, a abertura no campo da comunicação e também no campo da informação só tiveram seu início no século XIX, com a chegada da Família Real e da Corte Portuguesa.

Com o advento das constituições, todas sempre se preocuparam com o problema; tendo elas, via de regra, adotado o princípio da liberdade de imprensa. Entretanto, esse princípio constitucional nem sempre vigorou, seja por falta de legislação complementar para regulá-lo, seja pela falta de acolhimento por parte dos governantes.

No período republicano, apesar de não haver censura da imprensa, essa não poderia fazer críticas ao Governo. Na época do Estado Novo, a censura foi ampla, culminando com o aparecimento e a ação do Departamento de Imprensa e Propaganda (D.I.P.), que fez história no campo da censura à imprensa.

Foi então que teve início a luta pela liberdade de expressão no País. Entretanto, foi apenas em 1946, com a restauração democrática, que novamente foram exercidas as garantias constitucionais da liberdade de expressão. E, como reflexo desse período revolucionário, foi promulgada a Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969.

Nesta época, o Brasil caminhava na contra-mão da história, visto que a maioria dos países do mundo lutava contra a censura e o nosso país, a instituía. E, como aponta Felipe Chiarello de Souza Pinto:

⁵¹ PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os Símbolos Nacionais e a Liberdade de Expressão**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 85.

Centralização no plano federal e concentração exacerbada de poderes no Poder Executivo terão sido as principais características do modelo político então institucionalizado e que, posto em prática, evidenciou sua essência autoritária, mal disfarçada sob uma aparência democrática.

Portanto, via-se uma democracia formal, uma democracia de “fachada”, onde os direitos e liberdades acabaram, em grande parte, assegurados só no papel.⁵²

Esse regime continuou no país até 1988 com o advento da atual Constituição, quando finalmente a democracia foi reestabelecida e a liberdade de expressão realmente assegurada e exercida.

Modernamente, as leis proclamam a liberdade de expressão do pensamento, respondendo, cada um pelos abusos que cometer, é o chamado princípio da liberdade com responsabilidade. Entretanto, como afirma Orlando Soares:

Em princípio, não se devem considerar determinadas razões para a limitação da comunicação do pensamento (tais como censura, conveniências de ordem ética, política etc.) como a negação da própria liberdade de exteriorização do pensamento.

Esses limites existentes são, em certa medida, compatíveis com os ideais democráticos. A natureza e extensão desses limites estão porém em função da filosofia do Estado, nos diferentes regimes políticos, quer na área dos países capitalistas, quer dos países socialistas.⁵³

Sendo assim, podemos observar que apesar de a liberdade de expressão e pensamento ser amplamente garantida, sofre ela também algumas restrições, não sendo, dessa forma, absoluta.

O direito à informação, conforme já salientado, inicialmente era tido como um apêndice da liberdade de expressão e opinião. Porém, com a sua desvinculação em relação a esta, tornou-se necessário o estabelecimento de

⁵² PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os Símbolos Nacionais e a Liberdade de Expressão**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 86.

⁵³ SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s.d, p. 284.

regras destinadas a assegurá-lo, inclusive com vistas à plena convivência e complementariedade entre esses dois direitos humanos igualmente fundamentais.

A liberdade de expressão e informação compreendem a faculdade de expressar livremente idéias, pensamentos e opiniões, bem como o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações.

Desta breve explanação, podemos notar que a liberdade de expressão não se confunde com o direito à informação, que é o direito fundamental que tem o indivíduo de informar, se informar e ser informado.

A liberdade de expressão é bem mais ampla, engloba todas as manifestações humanas de pensamento, opinião, artística e entre elas a informação.

O objeto da liberdade de expressão compreende os pensamentos, idéias e as opiniões, enquanto que o direito à informação abrange a faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre fatos, ou seja, sobre fatos que podem ser considerados noticiáveis.

Essa distinção entre liberdade de expressão e direito à informação se mostra bastante importante no âmbito da proteção e demarcação dos limites e responsabilidades decorrentes do exercício desses direitos fundamentais. Por exemplo, enquanto os fatos são suscetíveis de prova de verdade, as opiniões ou juízos de valor, devido a sua própria natureza abstrata, não podem ser submetidos à comprovação. Resulta que a liberdade de expressão tem o âmbito de proteção mais amplo do que o direito à informação, vez que aquela não está sujeita, no seu exercício, ao limite interno da veracidade, aplicável a este último.

No direito à informação, o limite interno da veracidade, refere-se à verdade subjetiva e não à verdade objetiva. A veracidade que o direito à informação implica constitui o dever que se exige do sujeito de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade da notícia antes de qualquer divulgação. Desta forma, a proteção constitucional a esse direito fundamental, compreende tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas, protegendo não só o emissor mas também o receptor do processo da comunicação.

4. MENSAGENS

Pelo que ficará demonstrado, o direito de informação alcança as pessoas, de forma difusa, através dos seus vários tipos de mensagens. Aborda-se em especial, a informação jornalística, denominada notícia, que é difusa, vez que se enquadra na sua definição disposta no Brasil, dentro do Código de Defesa do Consumidor. Mas as outras mensagens do direito de informação, como publicidade, propaganda, crítica e doutrina, igualmente apresentam as mesmas características e, portanto, são direitos difusos⁵⁴: indeterminação de sujeitos; indivisibilidade do objeto e relação de fato⁵⁵.

⁵⁴ AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 115.

⁵⁵ Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos. Conceito e legitimação para agir*, p.79 apud AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 116. *O autor ainda diz que há intensa*

O direito de informação, nas suas mensagens, apresenta todas as características estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que define a informação publicitária como direito difuso. Entende-se que a notícia, a crítica e a doutrina também podem ser assim qualificadas.

Os direitos ou interesses difusos⁵⁶ possuem, como titulares um número indeterminado de pessoas, sem uma pré-fixação. E o direito de informação, nas suas mensagens, alcança um grupo indeterminado. Essa “indeterminação de sujeitos” deriva, em grande parte, do fato de que não existe um vínculo jurídico que reúna os sujeitos afetados por uma informação. Eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas circunstâncias, como o fato de estarem assistindo a um programa jornalístico.

A informação não é suscetível de partição em pedaços destinados a grupos já determinados e existe, mesmo, uma comunhão entre todos os destinatários, aqueles que assistiram à televisão ou ouviram uma emissora de rádio ou ainda leram uma matéria em um jornal, por exemplo.

Já é pacífico, na doutrina jurídica nacional, que a informação quer como propaganda, quer como publicidade, é um direito difuso. O rol constante do art. 37, parágrafo 1º, da Lei 8.078/90 não é taxativo.

A mesma regra deve ser aplicada às mensagens relativas ao direito de informação, como a notícia, a crítica e a doutrina. Nesse sentido, segundo o nosso sistema jurídico, o dever de informação jornalística é compartilhado pelos veículos de comunicação e pelos jornalistas.

conflituosidade, duração efêmera e contingencial. É claro que o rol de características, bem como sua formulação, é bastante variável.

⁵⁶ Serão usados como sinônimos, embora exista divergência sobre o assunto.

O destinatário final de todas os tipos de mensagens é um consumidor de informação, podendo ser um leitor de um jornal impresso, um assinante de uma provedora que dá acesso a um jornal eletrônico, através da Internet, um telespectador de uma emissora de televisão ou leitor de uma determinada revista.

O que une os titulares da informação é a faculdade concretizada, por exemplo, de receber a notícia. O simples fato de ser alcançado pela informação dá às pessoas um direito, inexistindo um vínculo jurídico. Nesse sentido, não é necessário ser assinante de um determinado periódico, para ser titular de uma informação publicada pelo veículo.

O objeto mediato desse direito é a informação como notícia, bem incorpóreo, comunicável, reproduzível, inesgotável e dotado ou não de valor econômico diretamente apreciável, que deve ser considerado como um todo harmônico. As mensagens denominadas crítica e doutrina também apresentam características semelhantes.

As notícias são necessidades comuns para um conjunto indeterminado de indivíduos e que somente podem ser satisfeitas numa perspectiva comunitária. Nem são interesses meramente coletivos, nem puros interesses individuais, ainda que possam projetar-se, de modo específico, nas esferas do indivíduo ou de um grupo de pessoas. Esse, sem dúvida, é o alcance da informação como notícia.

Para esse estudo, faz-se necessária uma explicação. Abordam-se, com mais profundidade, apenas os interesses difusos, vez que os coletivos e individuais homogêneos, conceituados também no Código de Defesa do Consumidor⁵⁷, não nos são oportunos dentro da apreciação da notícia. Os interesses individuais homogêneos e os coletivos ficam descartados.

⁵⁷ Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Art. 81, I, II e III.

As informações transmitidas pelos jornais, pelas emissoras de rádio e televisão e, ainda, através da Internet, geram interesses, pois o sistema interativo permite partilhar essas mensagens por uma gama variada de pessoas, usando das formas mais diversificadas de publicação: notícias de rádios, de televisão, de jornais e revistas impressos e de jornais e revistas virtuais.

Os veículos de comunicação possuem uma situação estratégica na sociedade atual. Saber o que se passa, estar informado, acessar a verdade objetiva, constituem reclamos dos tempos atuais. A informação condiciona a existência das atividades de cada sociedade e a participação resulta ser impossível sem ela.

Para quem escreve a mensagem do direito de informação, o jornalista, existe um dever, uma obrigação inderrogável de respeitar a verdade substancial do fato descrito ou narrado, obedecendo aos princípios da lealdade e da boa fé, vez que o produto, a notícia, excede o âmbito de uma única pessoa, por ser um bem que alcança as pessoas de forma difusa.

Quando os veículos de comunicação produzem a notícia, existe para cada pessoa alcançada pela informação um interesse; mais que isso, um direito fundamental. O direito consiste em poder informar e aos destinatários existe um direito de receber uma informação verdadeira, que lhes dê conhecimento imediato e completo de todos os fatos, bem como que seja imparcial, isto, sem o objetivo de influir, através da opinião, no ânimo de cada uma das pessoas que recebem a notícia. Assim, cada uma delas é titular de um direito difuso à notícia verdadeira, oportuna e integral, sem juízos de avaliação. O juízo valorativo é ligado ao direito de crítica.

Diante do abordado, a informação é importante, pois tem influência no comportamento da sociedade, porquanto, atinge, potencialmente, um número considerável de pessoas. Não importa se a informação aparece como publicidade

ou como notícia jornalística, visto que se está levando em conta, inicialmente, seu alcance. Quando se protege o direito difuso de informação, que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos alcançado pela informação e de cada um ao mesmo tempo, o que se está protegendo, no final de tudo, é o interesse público.

4.1 Crítica

O direito de informação tem, no tocante às suas mensagens, três grandes famílias: notícia, crítica e doutrina. A mensagem crítica é um grande gênero, que tem tipos específicos, espécies, que variam, de acordo com a natureza do fato e a circunstância do comentário, bem como do veículo de comunicação e, ainda, forma, ou seja, a maneira pela qual se apresenta. Nos veículos de comunicação impressos, por exemplo, pode-se fazer crítica, através de um texto escrito ou de uma 'charge', não descartada a possibilidade de se utilizarem ambas as formas.

A crítica é um dos componentes da informação, é um exame de valores, em que se apontam a perfeição e as deficiências do fato noticiado.⁵⁸

E, por se tratar de um juízo de valor, a crítica é um veículo da opinião. Conforme explica Vidal Serrano, (...) ***pode-se dizer que o direito de crítica é o direito de opinião aplicado à informação jornalística, visto que a opinião veiculada deve se referir ao fato noticiado, ou seja, à notícia jornalística.***⁵⁹

⁵⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997, p. 39.

⁵⁹ ⁵⁹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997, p. 39.

Dessa forma, a crítica⁶⁰, não se esgota na narrativa, porque envolve um julgamento pessoal sobre um fato, atividade, pessoa ou mesmo sobre uma notícia. É possível fazer uma crítica com elogios, ressaltando as qualidades, ou, ainda, observando os defeitos. No exercício do direito de crítica o autor pode fazer um ataque ou um elogio, julgando o fato, atividade ou pessoa de acordo com o critério exclusivamente próprio, que pode ser justo ou injusto, certo ou errado, completo ou incompleto, correto ou falho, sério ou engraçado, medíocre ou elevado. A lei não fixa padrão algum, inclusive facultando o direito de crítica aos não jornalistas.

A crítica é a arte de emitir um julgamento sobre as artes, literatura, música, ciência, política e o cotidiano, utilizando, para tanto, um corpo de critérios de natureza estética, de razão e de gosto. A escolha desses critérios, sobretudo em razão daquilo que o crítico carrega nos seus trabalhos, suas convicções filosóficas, políticas, sociais e religiosas, determinou que a crítica tenha um caráter pessoal e, por isto mesmo, particularidades que são características dos veículos e das suas várias vertentes.

Ela não se confunde com a notícia e para marcar bem as diferenças, basta ressaltar que a crítica está calçada na liberdade de expressão do pensamento, enquanto a notícia está ligada ao direito de informação do fato.

No tocante ao seu conteúdo, pode atingir, primeiramente, uma única pessoa ou mesmo um grupo, que serão os destinatários iniciais. No entanto, nesse primeiro momento, a crítica só atinge a reputação de talento ou de mérito de uma pessoa ou várias pessoas que fazem um trabalho literário, artístico, científico ou esportivo. Apesar de a crítica ser feita sobre uma única pessoa ou um grupo determinado, alcança um grupo indeterminado, devido ao veículo utilizado.

⁶⁰ Crítica como gênero incluindo todos as espécies e, também, os órgãos nos quais são produzidas.

Como titulares, atinge as pessoas que vão escutá-las, lê-las e ouvi-las. Não são previamente determinadas ou determináveis e se encontram ligadas por uma situação de fato. A crítica, quando atinge a população, é indivisível, e, embora comum a certas categorias de pessoas, não se pode afirmar, com precisão, a quem pertence, nem em que medidas quantitativas é compartilhada. Finalmente, não existe vínculo jurídico entre os titulares. Portanto, a crítica também é um direito fluído, esparso pela sociedade civil como um todo.

Como revela Orlando Soares citando Afrânio Coutinho⁶¹, embora só tenha uso corrente, a partir do Renascimento, a crítica remonta à Antigüidade, notadamente a Atenas, desde o Século V a.C.

Foi incorporada à imprensa desde os primeiros momentos da criação de Gutemberg. É uma atividade reflexiva, que, publicada num veículo de comunicação, incide sobre os mais variados campos.

No Brasil, vale lembrar que o direito de crítica é concedido aos jornalistas e aos não jornalistas, ao contrário da notícia, que é prerrogativa das pessoas que possuam registro profissional de jornalista.

O direito de crítica envolve vários dispositivos constitucionais entre os quais o direito de livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV), o direito à inviolabilidade de consciência (art. 5º, inciso VIII), a liberdade de expressão (art. 5º, IX), o direito de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV), o direito de ser informado (art. 5º XXXIII e art. 37, caput), a proibição da censura (art. 220, parágrafos 1º e 2º e art. 5º, IV, V, X, XII e XIV) e, finalmente, o direito de resposta (art. 5º, V).

Os princípios basilares desse direito e os seus fundamentos no direito positivo estão no art. 27 da Lei n.º 5.250, de 9/2/1967, que estabelece:

⁶¹ SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s.d., p. 291.

Art.27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I – a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

.....
VI – a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate da matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VIII – a crítica inspirada pelo interesse público.

O dispositivo vigente e atual, que fazia parte da Lei de Imprensa anterior, acabou sendo repetido e aperfeiçoado pela Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, assegurando o direito de crítica. Todavia o que se garante é uma crítica construtiva, reparadora, analítica e visando a uma correção ou melhoria.

Expressar uma opinião sobre algo é o direito de crítica, que pode ser exercido, através dos jornais, das revistas, das rádios das televisões e da Internet. É uma opinião valorativa sobre realidades atinentes a um fato, um acontecimento, uma pessoa, uma conduta, uma obra, uma competição esportiva, um espetáculo artístico, um fato histórico, um trabalho científico e outros.

A crítica pode ser favorável ou desfavorável, mas, sendo uma opinião desfavorável, deve manter um padrão. Pode até ser alegre, no intuito de fazer rir, mas não desacreditar, desmoralizar ou configurar um autêntico ilícito no exercício do direito de criação e de divulgação. Quando for construtiva, não constitui abuso do direito de expressão e de informação, podendo até ser desfavorável dentro do aceitável.

A crítica leiga, feita, através dos espaços destinados aos leitores, é uma forma de não tornar homogêneo o pensamento e, por isso, sempre digna de elogio. Então, mesmo o leigo pode exercer o direito de opinar criticando, mas não de opinar desmoralizando, o que seria um abuso sujeito à sanção. A crítica escrita é a mais comum, ainda que não a única.

É possível fazer crítica, também, através de ilustrações. Com as chamadas “charges eletrônicas”, disponíveis na Internet, a espécie ganhou espaço, principalmente por serem sonorizadas e com imagens em movimento.

A espécie “caricatura” é, sem dúvida, uma crítica realizada tradicionalmente nos jornais e revistas impressas. O gênero é a ilustração, a maneira pela qual os jornais colocam gravuras num determinado texto ou intercalam os textos escritos com esse ato de ilustrar. Entre essas gravuras que podem ser publicadas pelos veículos de comunicação, está a caricatura⁶², que é um desenho burlesco, uma representação grotesca de pessoas ou acontecimentos.

Ao fazer uma crítica sobre um determinado fato, o jornalista ou crítico não precisa guardar relação com a verdade estampada pela notícia publicada no mesmo veículo de comunicação. A crítica é sempre, portanto, uma versão que, no entanto, não deve ser tendenciosa. A notícia precisa ser verdadeira, mas a crítica, por ser pessoal, pode refletir apenas a opinião de um articulista.

A crítica é a maneira pela qual o articulista vê uma obra literária, artística, científica ou desportiva, porém, no exercício desse direito fundamental existem parâmetros estabelecidos pelo Código Penal, como a vedação expressa para a injúria e a difamação. Não é permitida, inclusive, a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou classe (arts. 5º, IV, V e 220 e parágrafos da CF-88). A Lei de Imprensa, em consonância com esses preceitos constitucionais, também mantém limitações ao direito de crítica, como exposto acima.

Para a publicação ou veiculação de uma crítica, não é possível exigir-se um dever de verdade, quando o que se está resguardando é um direito fundamental

⁶² FERNANDES, Francisco. **Dicionário Brasileiro Globo/** Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães, 48. ed. São Paulo: Globo, 1997, verbete caricatura. Além de definição caricatura, o verbete caricato é sinônimo de ridículo, risível.

de qualquer cidadão expressar-se e fazer valorações. É apenas direito de fazer uma apreciação sobre um assunto. Isso fica patente num estudo mais detalhado do direito de resposta, que funciona de duas maneiras: retificação e réplica.

Para a crítica, fica assegurado o direito de réplica, enquanto, para a notícia errada ou falsa, cabe a retificação, que apenas confirma o dever da verdade, ou seja, garante a informação verdadeira. Já para a crítica, o instrumento é uma réplica, ou seja, um ponto de vista diferente.

Como preleciona Eduardo S. Pimenta⁶³, a crítica à obra literária, artística e científica poderá extrapolar a obra e injuriar, difamar e, até mesmo, caluniar, quando ultrapassar os limites da esfera normal de ação, para abalar a honra dos indivíduos. Todavia não é apenas a opinião desfavorável, salvo quando inequívoca intenção de injuriar ou difamar (art. 142, II, do Código Penal).

O direito de crítica, desde que se situe num patamar mais elevado, sem descer às raias do insulto, parece ser mesmo mais amplo que o direito de informação como notícia. Todavia a crítica não deve ultrapassar, nunca, os limites constitucionais estabelecidos pelos direitos da personalidade, como a honra, por exemplo. Além disso, essa liberdade total de crítica literária, artística, científica, política ou desportiva, exige, segundo Darcy Arruda Miranda⁶⁴, ***para a incidência delituosa, a inequívoca intenção de injuriar ou difamar.***

Neste sentido, então, podemos perceber que, o direito de crítica consiste basicamente no direito de opinião amparado, como espécie, no gênero informação jornalística, compreendendo um juízo de valores emitido por quem a exprime.

⁶³ PIMENTA, Eduardo S. **Dos crimes contra a propriedade intelectual: violação de direito autoral, usurpação de nome ou pseudônimo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 115.

⁶⁴ MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a Lei de Imprensa: Lei n. 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 484/485.

4.2 Doutrina

A doutrina é o conjunto de princípios básicos em que se fundamenta um sistema religioso, jurídico, filosófico ou político ou ainda opinião em assuntos científicos⁶⁵. Diferente da crítica, portanto, já que, na doutrina, existe a tentativa de construir, de convencer ou ao menos divulgar, ao passo que, na crítica, há apenas uma avaliação pessoal sobre um determinado tema. É que boa parte dos juristas entende não haver diferença entre a crítica e a doutrina, o que se entende equivocado, pois, na crítica, o autor diz o que, na sua visão pessoal, deveria estar acontecendo, uma vez que, no caso da doutrina, o autor da mensagem imagina uma situação hipotética, que deverá ou poderá ou não ocorrer.

Entende-se que a doutrina é um direito fundamental de expressão que alcança, difusamente, as pessoas. O art. 220 da Constituição Federal ao afirmar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer forma de restrição, garantiu a divulgação da doutrina.

A liberdade de expor a doutrina também encontra fundamento constitucional no art. 5º, que, inicialmente, no inciso IV, que estabelece a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Depois, no mesmo artigo, no inciso VIII, que garante a possibilidade de divulgação da convicção política e filosófica. Finalmente, o inciso IX assegura o direito de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

A base dessa mensagem está na liberdade de expressão, e não no direito de informação, que é mais restrito.

⁶⁵ FERNANDES, Francisco. **Dicionário Brasileiro Globo**/ Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães, 48. ed. São Paulo: Globo, 1997, verbete doutrina.

A divulgação da doutrina tem, como base, a exemplo da crítica, a liberdade de expressão, pois é ele que garante a abstenção do Estado e dos demais, quanto à possibilidade de pensar, de emitir pensamento, de criar ou de expor uma doutrina política ou social, sempre respeitados os direitos das demais pessoas.

A doutrina, em sentido genérico, engloba uma vertente especial, a jurídica. Todavia, com a finalidade de configurar as delimitações desejadas, somente é objeto desta apreciação a doutrina, inclusive a jurídica, expressa através dos veículos de comunicação de massa. Vale ressaltar que, na sua grande maioria, a doutrina jurídica é publicada, através de revistas especializadas, que não são diárias e que apenas alcançam os interessados em assuntos jurídicos.

No sentido lato-jurídico, a doutrina é o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica. Na acepção mais estreita, significa a opinião particular, admitida por um ou vários juristas, a respeito de um ponto de direito controvertido. Nessa opinião mais estreita, a doutrina pode em alguns momentos misturar-se com a crítica, embora não seja regra. O elaborador da doutrina, para justificar suas idéias, pode criticar uma outra teoria, e pode, também, criar algo novo.

De uma forma geral, a ideologia religiosa, política ou filosófica é igualmente considerada como doutrina, como a doutrina social da Igreja Católica, por exemplo. Um conjunto de idéias sobre esses assuntos expressas num jornal, numa revista, na Internet, ou, ainda, apresentadas em programas de rádio e televisão. Tudo que envolva ideologia pode configurar doutrina.

Entretanto, para este estudo, somente interessa esse conjunto de princípios básicos divulgados pelos chamados veículos de comunicação de massa. As mensagens doutrinárias precisam estar nesses órgãos.

Também é importante salientar que a diferença entre a doutrina e a notícia se dá de algumas maneiras, mas essencialmente pelas comparações.

Inicialmente, a doutrina tem um caráter mais abrangente e geral, além do que a doutrina não narra um fato, mas explica um ponto de vista. Não existe, também, um dever de verdade para uma teoria, que pode ser boa, mas, ao ser colocada na prática, mostra falhas. A notícia é uma narrativa de algo real, enquanto a doutrina pode ser um ensaio.

Além disso, os jornalistas, quando se utilizam dos veículos de comunicação de massa, como jornais, rádios e televisão, usam uma linguagem do cotidiano, natural. A notícia é narrada de uma forma diferente, bastante simples, buscando alcançar o maior número de pessoas. Já o especialista, quando elabora uma doutrina, utiliza-se de uma construção, geralmente mais qualitativa, visto tratar-se de uma idéia a ser desenvolvida.

As doutrinas, teorias ou idéias são desenvolvidas não apenas no âmbito acadêmico, senão também nas entidades sindicais, dentro dos partidos políticos e por pessoas comuns ou por filósofos, sociólogos e historiadores.

Entretanto, a divulgação de idéias e doutrinas feitas, através de jornais, revistas ou até mesmo, por livros não é objeto de proteção no campo do direito de autor, que foi consolidado no Direito Positivo do Brasil, pela Lei 9.610, de 19/2/98⁶⁶. Como revela Costa Netto⁶⁷, o objeto de proteção do direito de autor é a obra intelectual, conceituada pelos principais tratadistas, como a criação intelectual fixada em suporte material (*corpus mechanicus*).

⁶⁶ Lei 9.619, de 19/2/98. O art. 8º, que dispõe que não são objeto de proteção como direitos autorais: as idéias (inciso I).

⁶⁷ COSTA NETO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p. 53.

Resta, agora, a difícil tarefa de separar a doutrina de uma outra mensagem, que é a propaganda partidária. A tarefa parece ser bastante difícil, pois em alguns casos, se pode dizer que a semelhança é muito grande. Existe uma linha divisória, que pode, muitas vezes, não estar claramente definida. Bem, mas os principais contornos estão prontos e definidos e quase tudo o que é divulgado no chamado Horário Eleitoral Gratuito é propaganda eleitoral. Aliás, é uma das poucas garantias do direito positivo de informar, ou seja, a garantia dos meios necessários. Um partido político, no entanto, pode utilizar o espaço, para divulgar a sua doutrina, e não apenas apresentar propaganda dos seus candidatos. Mas ainda restam outros aspectos, além deste de ser a doutrina, na maioria das vezes, alijada dos chamados programas eleitorais.

A propaganda eleitoral gratuita é feita, através dos veículos de comunicação com base na Lei nº. 9.096, de 19/9/96; já com os acréscimos da Lei nº 9.259, de 9/1/96, pode ser doutrina ou propaganda, como se viu. A propaganda eleitoral é feita, de igual forma, em jornais e revistas impressas, mas não de forma gratuita. Os candidatos arcam com as custas e obedecem aos dispositivos da Lei 9504/97.

A propaganda, como direito de informação, informa persuadindo, influenciando. Se uma Propaganda Eleitoral Gratuita mostra um programa de um partido e as suas idéias, pode ser considerada como doutrina. Mas essa hipótese é bastante rara. Caso contrário, na eventual limitação de apenas divulgar os seus candidatos, será propaganda. Vale apenas ressaltar que essa propaganda eleitoral é feita apenas em dois veículos de comunicação: emissoras de rádio e de televisão, os quais, pela legislação vigente, são obrigados a fornecer os meios necessários.

Num primeiro momento, a doutrina pode ser feita por um especialista ou um jornalista profissional, pois este último, muitas vezes, se perfila entre os precursores de novas idéias, doutrinas ou temas. A propaganda, no tocante a sua elaboração, é uma mensagem que deve ser feita por um publicitário.

A propaganda busca a persuasão imediata. Por outro lado, a divulgação de uma doutrina ou idéia busca uma ação mediata, através do reconhecimento de pontos positivos e a formação de uma imagem favorável. A doutrina ou idéia escrita ou transmitida por jornalista ou articulista busca um efeito indireto, ou seja, mudança, crítica ou solução. Tenta provocar uma discussão sobre o assunto.

Já o efeito pretendido pelo publicitário para a propaganda, independente de que veículo de comunicação utilize, é que seja instantâneo. A propaganda eleitoral busca, unicamente, a eleição do candidato agora, pouco se importando com a ideologia ou as convicções do eleitor. Aliás, aspectos do candidato são, muitas vezes, omitidos, visando a arrebanhar votos.

Para finalizar essas considerações, abordaram-se as diferenças entre a crítica e a doutrina. É necessária uma análise do artigo 27 da Lei de Imprensa, que diz: ***não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação***. Nos oito primeiros incisos estão as permissões para o exercício da crítica e da notícia. Todavia, no inciso IX estabelece que: ***a exposição de doutrina ou idéia***.

Dessa forma, o legislador ordinário acreditou ser doutrina ou idéia algo diferente da crítica, tanto que assegurou um espaço diferente entre os dispositivos, pois entendeu ser a mensagem doutrina diferenciada de uma opinião.

A crítica pode abordar os méritos ou talento de um determinado artista, enquanto a doutrina buscará, através de argumentos, o convencimento das pessoas. O conteúdo das duas mensagens deve ser mesmo separado, pois o direito de informação apresenta variadas mensagens, cada qual com suas características.

E também existe a possibilidade de os autores dessas doutrinas responderem, se violarem os princípios e a ordem democrática. A responsabilidade sobre as publicações é uma ponte importante.

Conclui-se daí que existem diferenças entre a crítica e a doutrina, mas que esta também alcança as pessoas difusamente.

4.3 Notícia

A notícia é uma das formas de mensagem do direito de informação. É a divulgação de um fato real e todo o seu contexto, que seja de interesse social. A mensagem noticiosa envolve um todo harmônico: o texto, o título, as imagens estáticas ou em movimento.

O direito de informação, como notícia, é o divulgado pelos veículos de comunicação de massa, entre os quais jornais e revistas (impressos e eletrônicos), emissoras de rádio e de televisão.

Como aponta Vidal Serrano:

Por notícia pode-se entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário, cujo indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade.⁶⁸

Este autor entende que, na realidade cotidiana, de acordo com cada comunidade, são colhidos fatos que, por diversas razões, se inserem no interesse do público. E, esses fatos, por conceitos sociais, tornam-se notáveis, seja pela sua própria dimensão, seja ainda por advirem de pessoa de notoriedade social, um homem público ou um grande artista.

⁶⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 38.

Dentro desse panorama, podem abranger desde uma medida de impacto econômico do governo, até um episódio criminal na vida de uma personalidade de renome. E, todos estes episódios, porém, se identificam pela característica comum da notoriedade social.

Genericamente, o vocábulo “notícia” é empregado no sentido de informação, ou seja, aquilo que é sabido ou conhecido. Na terminologia utilizada pelos veículos de comunicação massivos ou de massa, a notícia é a publicidade de fatos ocorridos ou as informações atinentes a determinado assunto divulgado por um dos órgãos de comunicação, rádio, televisão, revista ou pela Internet.

A notícia, como uma das mensagens, calçada em vários direitos difusos e fundamentais citados, entre os quais o direito de informação, precisa, como requisitos básicos: ser de interesse público e conter a verdade.

Por força de um desses requisitos, surge para o jornalista que divulga esse tipo de informação um dever de verdade. O outro requisito está ligado ao fato divulgado, que deve ser de interesse social. Contudo a definição de interesse social é bastante ampla e vai merecer uma apreciação.

Para quem colhe as notícias e, depois, as divulga, existe um dever de verdade, ou seja, de noticiar a verdade⁶⁹. Nesse sentido, é importante ressaltar que, muitas vezes, o jornalista que capta a informação não é o mesmo que produz a notícia. Então fica ressaltado que todos os profissionais envolvidos na elaboração desse tipo de mensagem têm um dever de narrar apenas a verdade.

⁶⁹ Tomassi, Federico. *L'uso e l'abuso della parola e dell'immagine*, p.15. Nesse sentido, o autor fala em direito –dever de verdade, mas se desdobrando também em lealdade e sinceridade da informação, baseada na moral e no costume, princípio essencial da democracia. (art. 21 da Constituição Italiana). Mas quando é difícil dizer a verdade, pelo menos, ser sincero (tradução nossa).

O dever de verdade⁷⁰ não é apenas ético, mas, para a notícia, existem normas que garantem esse direito difuso. O cidadão que recebe a informação não tem direito apenas a receber uma notícia qualquer, mas absolutamente verdadeira.

Por outro lado, o direito brasileiro, por força da vedação constitucional, não pode estabelecer regras que acabem por significar a proibição ou a inviabilização do direito de informação nos jornais e revistas. E, devido à pressa e pela ausência total de censura, muitas vezes, as notícias chegam aos destinatários truncadas, erradas e com versões mentirosas. É um preço alto a ser pago, para fazer prevalecer algo maior, que é o poder de fiscalização exercido pelos jornalistas.

Também deve o jornalista primar, para que todas as versões ou, pelo menos, a maioria delas sejam colocadas na notícia, sob pena de conceder, posteriormente, o direito de resposta. Ao exercer um direito de informação que pertence a todos, o jornalista precisa ser neutro, ao narrar os fatos. Isso não significa que o profissional não possa fazer conjecturas, mas isso deve ficar claro, ou seja, precisa explicar que são possibilidades, e não verdades.

Aquele que faz uma crítica pode usar apenas um enfoque do assunto ou abordar o tema sobre um determinado ponto de vista. A crítica é tão somente um tipo de olhar. Para a notícia é importante ter vários tipos de olhares.

Primeiramente, deve-se ressaltar a importância da notícia, que, no momento em que alcança as pessoas mais simples, mesmo numa democracia, pode torturar, destruir e condenar, fazer um linchamento com base num episódio falso ou equivocado. São “julgamentos rápidos”, sumários, com base em indícios e em provas que não se sustentam. Tudo vira notícia e ganha as manchetes. É

⁷⁰ O art. 1º da Declaração diz que o primeiro dever do jornalista é o respeito à verdade, ao direito do público em conhecer essa verdade, enquanto o art. 2º assegura que, no cumprimento desse dever, defenderá o jornalista, a todo o momento, os princípios da liberdade na honesta seleção e publicação das notícias e do direito de comentário e crítica que sejam justos.

um poder que não pode existir sem alguma forma de controle. Não se trata de censurar a notícia, proibir, mas de defender ou proteger, a fim de que a notícia não agrida ou viole os direitos da personalidade, principalmente das pessoas mais humildes, que não tem acesso ao Judiciário.

A notícia não é definida nem Lei de Imprensa e nem uma outra legislação, embora algumas definições doutrinárias sejam corretas, como as anteriormente citadas. Nem mesmo a definição do que é o interesse social, que legitima a notícia, encontra-se definida, embora a Constituição, no art. 5º, aponte como informações de interesse público, *“as destinadas à proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos”*.

Os veículos de comunicação de massa gozam de uma liberdade absoluta, mas que deve ser responsável, para investigar e publicar tudo o que acredite ser notícia. Esse parece ser mesmo o principal dispositivo do direito de informação, uma liberdade consciente.

Vale ressaltar que a notícia engloba um todo harmônico, que passa pela publicação de fotografias ou gravuras, e pela exibição de cenas filmadas, além do título. O conteúdo da mensagem como um todo harmônico é uma característica e, também, condição necessária para a divulgação de uma notícia verdadeira. As fotografias, títulos ou gravuras devem guardar pertinência com os respectivos textos escritos.

A notícia deve ser adequada, pertinente, e, em regra, não deve ser conseguida por meios fraudulentos ou desleais. O jornalista não se deve valer de meios proibidos pela legislação vigente.

A mensagem notícia está inserida em um direito fundamental de informação, que também é um direito difuso, colocado à disposição de todo cidadão, que tem a faculdade de ser informado do fato ou acontecimento. Todos

os cidadãos são titulares das notícias que envolvem interesses transindividuais, mesmo as em que o assunto relatado seja de uma única pessoa, devido a repercussão dessa informação no seio da comunidade e, também, pela sua relevância social, os destinatários.

A notícia deve, de igual forma, estar livre da opinião do jornalista, mas precisa revelar contraposição de idéias do assunto, as versões sobre o fato e, ainda, ser um relato verdadeiro e completo do ocorrido. Não deve haver fraude, para conseguir a informação, ou seja, no direito de se informar, o jornalista não deve usar uma maneira ilícita.

Ao elaborar a notícia, o profissional de imprensa precisa obedecer a três tipos de normas: a) jurídicas - constitucionais e infraconstitucionais, que estabelecem limites, direitos e garantias; b) técnicas - obtenção rápida das notícias, habilidades para redação e edição; e c) éticas – obrigações de cunho moral estabelecidas pelo Código de Ética e outras atinentes à obrigação, com os destinatários, de responsabilidade, imparcialidade, justiça e outros.

Desta forma, diferente da crítica, a veiculação da notícia, em si, abstraída do contexto crítico em que geralmente é divulgada, não implica necessariamente qualquer juízo de valor. A crítica que a ela muitas vezes se agrega, não raro na própria forma, tendenciosa, da divulgação, é que reveste a informação de juízo crítico.

Vidal Serrano exemplifica uma notícia desvinculada de crítica:

Assim, se se noticia, por exemplo, que foi instaurado procedimento policial para apuração de um fato, o emissor da notícia não agregou qualquer crítica a ela. O que, todavia, já não ocorre se ele não fizer considerações quanto à eventual necessidade de se

acabar com a impunidade nesse território da criminalidade, ou se disser que o agente do fato é conhecido defraudador das leis.⁷¹

Desta forma, a notícia, quando veiculada sem agregação da crítica, é isenta de valores. E, sendo assim, ao seu emissor nunca se poderá imputar comportamento calunioso ou injurioso, visto que este comportamento pressupõe juízo de desvalor da vítima (que, só seria possível em eventual abuso do direito de crítica) e aquele se sente ofendido pela imputação do fato que, além de previsto como criminoso, não é verdadeiro. E, mesmo o comportamento difamatório ficaria pendente de circunstâncias específicas do caso concreto, pois, como bem informa Vidal Serrano:

(...) visto que o direito de privacidade na hipótese, poderia se quedar esmaecido, seja pela notoriedade do fato (o que investiria a comunidade no direito de ser informada e o órgão informante no de informar), seja pela notoriedade da pessoa envolvida com o fato, visto que não se pode atribuir o mesmo nível de privacidade a um cidadão comum e a alguém que, por vontade própria, quis ingressar na vida pública e, assim, sujeitar-se ao julgamento valorativo de seus cidadãos.⁷²

A narração dos fatos, além de verdadeira, deve trazer todas as versões ou informações importantes para o entendimento perfeito. Já a crítica é uma opinião, uma versão daquele cronista sobre o assunto, não tendo, como requisito, outras análises ou versões.

A notícia é, portanto, um relato verdadeiro, imparcial e com todas as versões dos fatos que despertam o interesse do público. Mesmo verdadeira e com um alcance difuso, a notícia encontra outros limites. Não pode ter duplo sentido ou ser divulgada de forma abusiva, com contornos de escândalo⁷³.

⁷¹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997, p. 38/39.

⁷² NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística.** São Paulo: FTD, 1997, p. 39.

⁷³ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. "Dano moral – Indenização – órgão da imprensa que, publicando notícia verdadeira, o faz de forma insidiosa e abusiva, dando-lhe contornos de escândalo – Inadmissibilidade – Verba devida". (RT, 743: 381).

A notícia precisa ser de interesse público, para ser divulgada, enquanto a expressão de teses, de idéias e de doutrinas pode ser de um determinado grupo de pessoas e, até, de um único indivíduo, que, inclusive, busca, com a publicação, propagar suas concepções e arrebanhar mais adeptos. Curiosamente, sendo uma nova doutrina ou tese, o interesse social passa a não ser relevante ou de menos importância, pois existe um desconhecimento do público sobre o assunto. E o que o autor pretende é propagar suas idéias.

5. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina, constantemente tem focado os variados aspectos que envolvem o tema “Direitos Fundamentais”, com o escopo de inserir, no âmbito cultural do exercício da cidadania para que sejam cumpridas as normas estruturais que os regem.

Canotilho ao tratar do tema afirma que: ***tal como são um elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático.***⁷⁴

E mais adiante ensina que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos do homem” são freqüentemente utilizadas como sinônimos. Entretanto, observa que de acordo com suas origens e significados, pode-se distingui-las da seguinte maneira:

(...) direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista – universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.⁷⁵

Também são bastante confundidas as expressões “direitos fundamentais” e “direitos da personalidade”. Entretanto, Canotilho afirma que muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos. E, completa, ensinando que:

Os direitos da personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por exemplo: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).⁷⁶

Além dessas expressões, várias outras são apontadas pela doutrina para denominar o tema em estudo, entretanto Vidal Serrano explica que, terminologicamente a expressão “direitos fundamentais” é a mais adequada, pois:

⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1, p. 280.

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1, p. 359.

⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1, p. 362.

Primeiro, pela abrangência do termo “direito”, que designa tanto as prerrogativas do cidadão a uma abstenção do Estado (inviolabilidade de domicílio etc.), como também aquelas que reclamam a presença do Estado de forma mais marcante nas relações particulares (direito à saúde, aposentadoria etc.).

Sobre outro aspecto, o termo fundamental destaca não só a imanência desses direitos à condição humana, como também faz deles depender a própria existência do estado de direito.

Em arremate, diga-se também que, senão pelas razões invocadas, por motivos eminentemente pragmáticos e à míngua de expressão mais exata, opta-se pela consagrada no direito positivo.⁷⁷

Depois desta breve explicação terminológica, passemos a analisar a evolução histórica dos direitos fundamentais.

Foi com o advento do Cristianismo que se iniciou a preocupação com os direitos fundamentais, pois entendiam que, se o homem era feito à imagem e semelhança de Deus, deveriam ser alçados a um novo patamar de dignidade.

Depois disso, como aponta Vidal Serrano,⁷⁸ o marco histórico mais importante foram as declarações de direitos humanos, respectivamente, a Magna Carta Libertatum, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo esta última, a mais importante.

A partir desta última declaração, diversos países passaram a constitucionalizar o humanismo político enunciado em tal declaração, culminando com a Declaração Universal de Direitos do Homem da ONU, em 1948, que trouxe inúmeros direitos e prerrogativas até então nunca consagradas por outro documento do gênero.

⁷⁷ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 15.

⁷⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 16.

No entanto, essa evolução não teve um ponto final, visto que até os dias atuais, muitas são as manifestações para a inserção de outros direitos no rol daqueles que foram formalmente declarados pela ONU em 1948.

No Brasil, os direitos fundamentais estão estruturados no artigo 5º da Constituição Federal. Entretanto, não constituem “*numerus clausus*” e, como nos ensina Rosângelo Rodrigues de Miranda:

*(...) devendo sofrer interpretação extensiva de modo a desdobrarlos em novos aspectos ou mesmo em novos direitos perante a pressão das necessidades práticas de proteção jurídica dos particulares.*⁷⁹

Como podemos observar, os chamados direitos fundamentais englobam uma série de outros direitos, passemos agora a estudar aqueles que são importantes para o presente trabalho.

5.1 Direito à Intimidade

O direito à intimidade, como nos ensina Rosângelo Rodrigues Miranda, subordina-se ao conceito de direito à privacidade e diz respeito ao direito de estar só, afirmando que:

Dessarte, a intimidade diz respeito ao direito de estar só; aspecto que se acredita ser comum a toda pessoa. Exemplificando: “o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja

⁷⁹ MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1996, p. 56.

mínima publicidade constringe”.⁸⁰ Ou ainda, circunstâncias da vida familiar como o nascimento, o matrimônio, divórcio, enfermidade, e a vida amorosa.⁸¹

Uma tradicional definição do direito à intimidade é de Adriano de Cupis⁸²: **como o modo de ser das pessoas que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só.**

No Brasil, como em outros países, o direito à intimidade não é, na prática, absoluto, encontrando suas fronteiras em outros direitos fundamentais ou bens constitucionais, todos ligados ao direito de informação.

Tanto o direito à informação quanto o direito à intimidade são bens tutelados constitucionalmente, devendo os jornalistas e os veículos de comunicação responderem pelos excessos que acontecerem no exercício do direito de informar.

O dispositivo constitucional do art. 5º, X, assegura, de forma eficiente, que a intimidade deve ser encarada como um limite, mas não o único, pois a interpretação sistemática e harmônica da Carta revela um conjunto complexo de barreiras para o direito de informação⁸³.

⁸⁰ FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, 1992. n. 1, p. 79 *apud* MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1996, p. 81/82.

⁸¹ MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1996, p. 81/82.

⁸² DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961, p. 313. Nesse sentido o autor ainda diz: “No sólo de un estado o modo de ser negativo de la persona, respecto al conocimiento ajeno, sino completamente negativo. ...De este modo, el individuo se sirve del secreto para atrincherarse y separarse moralmente de los demás”.

Tradução nossa - “Não só um estado de ser negativo da pessoa, respeito ao conhecimento alheio, mas não complementemente negativo. Deste modo, o indivíduo se serve do secreto para entricheirar-se e separar-se moralmente dos demais”.

⁸³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional, 1998**, p. 49. O autor diz que não se pode, na interpretação constitucional, utilizar os mesmos critérios da interpretação das normas ordinárias. Para o autor, a interpretação deve ser sistemática e principiológica.

Não se justifica, devido a essa proteção, a revelação dos fatos íntimos de uma pessoa no momento em que o jornalista elabora e divulga a notícia, salvo se houver consentimento da pessoa envolvida. Outra excludente é se o fato for de relevante interesse social. Assim, é tranqüilo notar que a notícia que desperta o interesse do grupo, quando efetivamente houver o referido interesse, é que vai diferenciar o bom uso do direito de informação do abuso.

O reconhecimento constitucional do direito à intimidade é recente. No Brasil, tanto a legislação como as apreciações de cunho doutrinário e a jurisprudência asseguram esferas diferenciadas de proteção aos dois direitos, num confronto com a notícia ou diante da crítica. Uma minoria apresenta a privacidade como sinônimo de intimidade, o que parece incorreto, pois, se o próprio texto constitucional faz a diferenciação e, na Carta, não existem palavras inúteis, certo é que não se trata do mesmo direito.

O interesse público da informação ou sua real utilidade devem ser os argumentos que podem justificar o trabalho de um jornalista que invade a intimidade de uma pessoa. O equilíbrio entre um interesse e outro deve ser buscado pelos operadores do direito, de acordo com um critério axiológico, que deve determinar o interesse prevalente em cada situação⁸⁴.

A utilidade pública da informação de modo algum se confunde com a simples curiosidade do público em saber da vida privada dos seus ídolos, das mazelas de pessoas famosas ou de aspectos pitorescos da vida de alguém⁸⁵.

Em dois planos diferentes, como assinala Ada Pellegrini Grinover⁸⁶, podem ocorrer agressões ou lesões ao direito à intimidade. O primeiro está ligado à

⁸⁴ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito a intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.68.

⁸⁵ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito a intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 69.

⁸⁶ Grinover, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal – As interceptações telefônicas*, p. 95.

autoridade pública, ao Poder do Estado. O segundo é o que envolve a atividade de outras pessoas, de particulares, mas, em especial, dos profissionais do jornalismo que elaboram as notícias.

A notícia não deve alcançar a discricção pessoal atinente a fatos e desenvolvimento da vida da pessoa, ficando garantidos pelo direito à intimidade as confidências, os dados pessoais, lembranças de família, vida amorosa ou conjugal, saúde física e psíquica, costumes domésticos e outros que a pessoa reserva para si mesmo e para sua família ou para apenas alguns amigos.

Portanto, como se observou a intimidade é um importante delimitador para o exercício do direito de informação.

5.2 Direito à Privacidade

O direito à privacidade, bem como os direitos à intimidade, à imagem e à honra das pessoas, é tutelado pela Constituição Brasileira em seu artigo 5º, X.

A doutrina é bastante confusa ao conceituar esse direito, ora dizendo serem os direitos à privacidade e à intimidade sinônimos, ora distinguindo-os.

A Carta de 1988, ao colocar, dentro do seu texto, o direito à intimidade e o direito à vida privada, explicitamente reconheceu que um e outro possuem autonomia jurídica, distinguindo, dessa forma, intimidade e vida privada.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, ao tratar o tema, afirma que a Constituição tutelou o tema de forma expressa:

Fé-lo, porém, mencionando separadamente a intimidade e a vida privada. Isso, segundo alguns, de modo a preservar a distinção doutrinária que, com efeito, existe entre os conceitos. Já para outros, ao revés, a Constituição apenas tencionou tornar mais

ampla possível a proteção à privacidade das pessoas, de resto na esteira do que, segundo Pierre Kayser, vem sendo a tendência européia, sem se ocupar, propriamente, do reconhecimento de qualquer diferenciação entre a intimidade e a vida privada das pessoas.⁸⁷

Godoy, citando José Afonso da Silva, aponta que este autor adota a expressão “direito à privacidade” de forma ampla, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas. Silva entende que a privacidade é o ***conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito.***⁸⁸

Quando a doutrina decide diferenciar intimidade e privacidade, alguns estabelecem uma relação de gênero e espécie, sendo a intimidade espécie do gênero privacidade. Entretanto esclarecem que muitas vezes ambos se confundem, cabendo à jurisprudência demarca-los, na apreciação do caso concreto.

Vidal Serrano citando José Martinez de Pisón Caveró estabelece uma conceituação distinta:

(...) um, de privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada. Em outras palavras, constitui-se em uma privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o Poder Público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um

⁸⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

⁸⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. *Apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana.⁸⁹

Entretanto, cumpre-se salientar que é imprescindível a verificação da pessoa envolvida. Pedro Frederico Caldas, citado por Godoy aponta que:

(...) isso serve até a demarcar os lindes do que a própria vida de alguém, até onde vai a esfera de sua privacidade. (...) a vida privada do indivíduo apresenta, necessariamente uma face pública, consubstanciada nas contingências da vida de relações, da vida profissional de alguém, de sua obrigatória exposição, lembra que essa exposição será maior, a limitar a privacidade, de acordo com a atividade da pessoa, por exemplo alguém investido de cargo público, ou alguém notório em sua profissão (...)⁹⁰

Mas, apesar da notoriedade da pessoa envolvida, a tutela da privacidade conferida à pessoa comum e à de vida pública é a mesma. Nem poderia ser diferente, já que seria um contra-senso admitir-se que um indivíduo tenha determinado direito maior que o de outro indivíduo.

Como nos ensina Vidal Serrano:

Na verdade, não é o direito que muda, mas o conceito e a abrangência de intimidade e de privacidade, desde que se trate ou não de uma pessoa de vida pública. Aqui, mais uma ressalva: não é a pessoa propriamente dita, mas seu cargo ou a posição social ocupada ou aspirada que determinam uma circunscrição maior de sua intimidade e de sua privacidade.⁹¹

Neste sentido, Xavier O'Callaghan, citado por Serrano esclarece que:

Uma pessoa privada, em si mesma e em sua atividade, tem sua intimidade protegida como direito, com todos os seus direitos conceituais e utilizados. Mas se a atividade da pessoa é ou pode ser pública, no sentido de afetar uma generalidade maior ou menor de cidadãos, estes têm o direito de conhecer dados de seu círculo

⁸⁹ PISÓN, José Martinez de. *Apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 91.

⁹⁰ CALDAS, Pedro Frederico. *Apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 49.

⁹¹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 92.

*íntimo; dados que sejam verdadeiros; se forem falsos, a pessoa terá a proteção de seu direito à honra. Mas, se forem verdadeiros, sua intimidade se dilui, se desvanece – isto é, diminui em benefício dos cidadãos a quem sua atividade pública afeta. E isso porque o círculo íntimo da pessoa se projeta – em função de sua atividade pública – a um núcleo de cidadãos que, ao se verem afetados, não se pode opor a eles a barreira daquele círculo, porque já não é exclusivamente íntimo, uma vez que pode afeta-los.*⁹²

Desta forma, não é certo concluir que o indivíduo de vida pública não tenha direito à privacidade e à intimidade, mas sim que sua esfera de privacidade é menor que a do indivíduo comum.

A vida privada encontra limitações, que são balizadas por dois fatores importantes, a saber: a) um, inerente à própria natureza de direito essencial; b) outro, em razão da primazia do interesse público⁹³.

Por se tratar de um direito essencial e por ter todas as características de direito personalíssimo, é considerado, em regra, como intransmissível, ou seja, há impedimento de que o próprio titular desse direito o repasse para outro titular. Por ser personalíssimo, não pode ultrapassar as limitações impostas pelas tais características. Por isto, Pedro Frederico Caldas⁹⁴ diz que o titular poderá fazer o uso que lhe aprouver, como, por exemplo, ser biografado, revelando aspectos íntimos de sua existência, contanto que tal utilização não importe perda, renúncia ou alienação do direito.

Portanto, a vida privada é um direito essencial e personalíssimo, cujo titular pode estabelecer ou não, permitir, impedir ou até mesmo solicitar que os jornalistas dele disponham de alguma forma. Contudo essa reserva pode comportar algumas exceções. São todas ditadas pelo interesse público e igualmente por outras circunstâncias, como o interesse científico e cultural.

⁹² O'CALLAGHAN, Xavier *apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 93.

⁹³ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 99.

⁹⁴ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 99/100.

5.3 Direito à Imagem

O direito à imagem, como explica Cláudio Luiz Bueno de Godoy, citando Walter Moraes é ***toda a sorte de representação de uma pessoa.***⁹⁵

Este direito encerra, a prerrogativa que tem o indivíduo, para este mesmo autor, mas agora citando Norberto Barbosa, ***de autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física e moral sejam utilizados com fim de obter lucro direto ou indireto.***⁹⁶

Tal conceito é bastante abrangente, absorvendo componentes físicos e morais, que constituem a imagem da pessoa.

Neste ponto Luiz Alberto David de Araújo, sustenta que:

(...) a Constituição ofereceu dúplici enfoque para a questão.

*Com efeito o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna assegura a inviolabilidade. O texto constitucional é claro no sentido de tratar a imagem como reprodução gráfica (retrato, desenho, fotografia, filmagem etc.) da figura humana.*⁹⁷

Entretanto, tal orientação não é pacífica. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, citando Carlos Alberto Bittar ensina que, para este último autor:

(...) o direito à imagem “incide sobre a conformação física da pessoa”, sua forma plástica e seus respectivos componentes,

⁹⁵ MORAES, Walter *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 44.

⁹⁶ BARBOSA, Norberto *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 44.

⁹⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 75.

como o rosto, o perfil, os olhos. Cuida-se, então, da projeção física e plástica do indivíduo, de seus atributos pessoais.⁹⁸

E, também pela elasticidade desse conceito, ele é bastante confundido com o direito à honra, sustentando-se, como afirma Godoy ao citar Pontes de Miranda, que: ***a imagem de alguém é protegida como decorrência de simultânea ofensa a sua honra e, portanto, não chega mesmo a constituir um autônomo direito da personalidade.***⁹⁹

Entretanto, imagem e honra não se confundem. Tanto é assim que, o direito à imagem pode ser violado sem que haja ofensa a honra do indivíduo. E, Godoy fazendo referência a Frederico Caldas dá como exemplo:

Uma fotografia, de uso autorizado para determinada campanha, é também utilizada para fim outro, de propaganda da agência encarregada daquele primeiro trabalho. Violou-se o direito à imagem, sem qualquer maltrato do direito à honra da pessoa fotografada.¹⁰⁰

A imagem, tem seu conteúdo próprio, identificando a pessoa; capaz de distingui-la no meio social em que vive. E, no dizer de Godoy ***é a representação exterior e pública da pessoa, que a diferencia na comunidade.***¹⁰¹

Alessandro Savini¹⁰² vê, no direito à imagem, dois conteúdos correlatos entre si: um positivo, outro negativo.

⁹⁸ BITTAR, Carlos Alberto *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 45.

⁹⁹ MIRANDA, Pontes de. *Apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 45.

¹⁰⁰ CALDAS, Frederico *apud* GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 45.

¹⁰¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001, p. 46.

¹⁰² SAVINI, Alessandro. *L'immagine e la fotografia nella disciplina giuridica*, p. 11. AMARAL, Sergio Tibirija. **Direito Difuso à Informação Verdadeira.** 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 265.

O conteúdo positivo é o direito de a pessoa aparecer quando e se quiser. Corresponde não simplesmente a mostrar-se, mas a fazê-lo, com interesse de mostrar-se. Existe o desejo manifesto.

O conteúdo negativo consiste na disciplina relativa à imagem, dando ao indivíduo a possibilidade de impedir a sua divulgação, através dos órgãos de imprensa.

O direito à imagem está elencado entre os direitos da personalidade, mas o texto trata a imagem como reprodução gráfica da figura humana. O retrato, o desenho, a fotografia e a filmagem não apresentam qualquer relação com o direito de crítica, que é feito, através das caricaturas ou charges. Esses desenhos caricatos, feitos isoladamente, são uma crítica, pois podem exibir uma imagem distorcida ou comparativa ruim. Uma charge de um ministro de Estado seguindo para o Palácio do Planalto, em Brasília, dentro de um carro de polícia, é, sem dúvida, uma crítica.

A reprodução gráfica, no entanto, pode ser utilizada, para ilustrar um texto escrito, esse, sim, conteúdo uma crítica. A imagem, nesse caso, apenas ilustra e é um complemento da crítica, que é feita, através de outro instrumento, a palavra.

Existem especialistas da mais alta posição, como Adriano De Cupis¹⁰³, que entende ser a imagem manifestação da vida privada, por ele chamada de resguardo. Nesse caso, a imagem fica ligada ao sistema de valores protegidos

¹⁰³ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961, p. 296/297. Sobre os limites: a) alguém permite ser retratado, para deixar uma recordação a determinada pessoa: o retrato não pode rodar o mundo, pois a pessoa ao consentir que lhe fosse tirada a fotografia, o fez para um determinado fim e não para outros fins; b) se a pessoa consente em divulgar sua própria imagem por um modo, sua imagem não pode ser divulgada por outro (ex. consente tirar a foto para uma vitrine e não pode ser usada para cartão postal); c) se a pessoa consente em ter a imagem usada por determinado tempo, não pode a publicidade durar indefinidamente; d) se a pessoa consente em divulgar a imagem perante certas pessoas, perante os outros resta inalterado o direito de imagem.

pela tutela da privacidade, que é o núcleo principal. O professor De Cupis¹⁰⁴ ainda estabelece hipóteses e limites para o uso imagem.

A lição, nesse sentido vem de Luiz Alberto David Araújo¹⁰⁵, que afirma existirem duas variações, sendo que a imagem-retrato está no art. 5º, X, enquanto a imagem-atributo vem protegida no art. 5º, V, da Constituição.

A Constituição de 1988 tratou os direitos fundamentais acolhendo uma distinção entre os direitos subjetivos públicos (art. 5º, IV, VI, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XX, XXIX) e os direitos subjetivos privados (art. 5º, V e X)

Afirma Luiz Alberto David Araújo:

*A imagem, assim, tem duas colorações: a de retrato físico da pessoa e a de “retrato social” do indivíduo, ou seja, a forma na qual o indivíduo esculpiu sua imagem perante a sociedade. Exemplo dessa situação é do cantor de rock que deseja ser visto como rebelde. Essa imagem de rebeldia pode ter sido propositadamente desenhada ao longo dos anos e também é objeto da proteção constitucional.*¹⁰⁶

O direito à imagem como retrato garante, também, uma proteção às partes do corpo, desde que identificáveis. Para a notícia, a proteção das partes do corpo não é tão importante como o dever de verdade. O retrato que se garante como liberdade de informação, pois tem interesse público; não deve ser absoluto, pois tem compromisso com a verdade.

O retrato, o desenho, a fotografia e a filmagem devem ser, sempre, noticiados dentro de seu contexto correto, como parte integrante da mensagem. Não é possível, utilizando-se da imagem, mudar ou alterar o contexto, pois nesse

¹⁰⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961, p. 297-299.

¹⁰⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 27/31.

¹⁰⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.85/86.

caso o jornalista estará tirando da informação uma característica primordial, que é a verdade.

A proteção da imagem estende-se dentro do contexto em que ela é colocada. A mensagem, como texto, pode estar correta; mas a mensagem, como imagem, pode ser incompleta e vice e versa.

Portanto, o direito à imagem se mostra autônomo e independente, podendo ter seu uso cedido, para fins econômicos por meio de contratos próprios, tão comuns nos meios publicitários. Entretanto, este direito também não é absoluto, admitindo limitações.

Desta forma, tentamos, durante o presente capítulo sistematizar os limites do direito de informação, estabelecendo alguns critérios, para resolver os conflitos entre o direito de informar e o direito de não permitir a divulgação de aspectos dos direitos da personalidade. Mostrando as limitações ao direito à informação quando confrontado com os direitos à intimidade, à privacidade e à imagem.

6. DIREITO À HONRA

O direito à honra é um dos direitos da personalidade. A proteção à honra resguarda o bom nome, a consideração social da pessoa nos ambientes profissional, comercial, familiar e outros, bem como a consciência da própria dignidade.

De acordo com Cláudio Luiz Bueno de Godoy, o direito à honra é:

Emanação direta da personalidade do homem, de sua condição humana mesmo, que supõe não só um elemento corpóreo, como também, ao que já visto, um componente espiritual, revelado pela dignidade que se lhe reconhece, a honra compreende, em seu

significado, noções como a da auto-estima, da consideração, mas também da boa-fama, do bom nome, da reputação que ao indivíduo se atribui.¹⁰⁷

Portanto, por se tratar de um conceito bastante subjetivo, apresenta grandes controvérsias e desencontros. Manuel da Costa Andrade previne, citando Roeder:

(...) a honra configura o bem jurídico mais sutil e mais difícil de captar com as luvas de madeira do direito penal e, por isso, o menor eficazmente protegido pelo nosso sistema penal.¹⁰⁸

A honra é analisada, tradicionalmente, sob duas perspectivas: objetiva e subjetiva, divisão esta que estudaremos adiante.

A proteção jurídica à honra, encontra-se desde épocas distantes, embora de forma ainda precária. No antigo direito grego, a difamação e a injúria, que eram conjuntamente denominados, eram considerados ilícitos, sendo dispensado tratamento preciso para as ofensas dirigidas por meio de palavras injuriosas ou que atribuíssem publicamente fato que prejudicasse a consideração moral de alguém.

Em Roma, a tutela à honra existia, porém não era dirigida a todos. O escravo, por não ser considerado pessoa e não gozar de liberdade, não possuía honra civil. Apenas se considerava injúria, quando a lesão ao escravo atingia seu dono.

¹⁰⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 38.

¹⁰⁸ ROEDER, Maurach-FS; OTT Schwinge-FS, poassim; JAKOBS, Jescheck-FS; ENGISCH, Lange-FS; MUSCO, BENE giuridico, passim; ARZT, Jus, 1982, p. 347. *Apud* ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Penal. Uma perspectiva Jurídico-Criminal**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 77 *apud* AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 259.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), apesar de ser considerada um importante marco para o reconhecimento dos direitos da personalidade, não fez qualquer referência expressa ao direito à honra. Também nos primeiros códigos civis elaborados após essa Declaração, não estabeleceram o direito à honra, por terem caráter de cunho patrimonial.

Foi no âmbito do Direito Penal que a honra recebeu destaque. O Código Penal francês de 1810 estabelecia a calúnia e a injúria como crimes contra a honra.

Portanto, a honra teve primordialmente sua proteção penal no velho Código Napoleônico, no Código Criminal Brasileiro de 1830, Código Penal Espanhol de 1848 e Lei Francesa de 1819.

No Brasil, a honra é tutelada pela Constituição Federal, entre os direitos fundamentais (artigo 5º, X), recebe também ampla proteção penal, tanto no Código Penal (artigos 138 a 145) como em leis especiais (Lei de Imprensa – artigos 20 a 22 – e Código Eleitoral – artigos 324 a 326), mas foi quase que esquecida pelo legislador privado. O Código Civil, não conferiu disciplina própria à honra, prevendo-a apenas em norma genérica da responsabilidade civil pelo ato ilícito (artigo 159).

Essa tutela, de forma específica é a que se relaciona ao tema deste trabalho, ou seja, quando a ofensa ocorre no exercício da atividade de imprensa. A Lei 5250/67, previu textualmente, em seus artigos 20 a 22, o cometimento dos delitos de calúnia, injúria e difamação e também no artigo 24, ao que denominou memória dos mortos, contra a qual estatui a possibilidade de cometimento daqueles delitos aludidos acima.

No âmbito da honra, existe a estrutura que começa na Carta e passa pelos dispositivos infraconstitucionais, que têm, como finalidade, a defesa da pessoa de

notícias falsas e desabonadoras, que possam alcançar esse bem imanente ao homem e que faz parte da essência espiritual e moral.

Alguns autores afirmam que a honra, com toda a sua característica sutil, tem um aspecto bifronte: uma face interna, de feição subjetiva, e uma outra, externada para a sociedade; portanto, objetiva. As duas podem ser molestadas pelo trabalho jornalístico.

A síntese desses dois elementos subjetivo e objetivo é esboçada por Pontes de Miranda, para quem: ***A dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama de honra***¹⁰⁹.

Uma notícia sobre determinada pessoa exibida em um programa jornalístico de televisão ou a publicada em um jornal impresso pode resultar em atos injuriosos e lesivos à honra de terceiros. Os elementos integrantes da notícia, como as fotografias (com ou sem autorização), títulos e manchetes podem afetar o ser humano diante do corpo social. A propagação ou a difusão pública da notícia, inexata pode, também, trazer prejuízos à honra e, até mesmo, ser um agravante. Nossa ordem jurídica contém um sistema de responsabilidade, que protege os eventuais prejudicados.

Ao defender a honra no confronto com o direito de informação quis o legislador colocar a salvo o prestígio social, as qualidades pessoais, o caráter, a retidão e o apuro profissional.

O direito à honra, como os demais direitos da personalidade, não é absoluto, e sofre limitações. O Código Penal brasileiro prescreve, como limite, a

¹⁰⁹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*, Vol. 7, p. 46 apud AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, p. 261.

exceção da verdade, ou seja, que o agente prove a veracidade do fato que imputou em determinadas hipóteses. Na calúnia (art. 138), a “exceptio veritatis” é permitida, apenas com exceções indicadas no parágrafo 3º, enquanto na difamação (art. 139), a regra é sua inadmissibilidade, sendo aceita apenas, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Na injúria (art. 140), em nenhuma hipótese existe a exceção da verdade.

A honra é um bem invisível, que pode ser identificado como mero fato de possuir boa reputação ou bom nome. No entanto, existe um mosaico de conceitos de honra, como revela Manuel da Costa Andrade. Para ele, os conceitos fáticos de honra assentam-se em elementos descritivos, que se reportam a momentos de conteúdo psicológico ou sociológico e, como tais, fenomenologicamente observáveis:

A honra será então: (I) a honra interior (innere Ehre) ou subjectiva – opinião ou sentimento (Ehrgefühl Ehrempfinden) de uma pessoa sobre o seu próprio valor; ou (II) a honra exterior ou objectiva – a representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, a chamada reputação (a gute Ruf de que falam os autores e tribunais alemães) ou bom nome.¹¹⁰

Passemos então a analisar cada um dos elementos, objetivo e subjetivo da honra.

6.1 Honra Objetiva

A honra objetiva refere-se à reputação, ao conceito que o homem goza perante a sociedade. É o sentimento alheio que incide sobre os atributos do indivíduo.

¹¹⁰ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Penal. Uma perspectiva Jurídico-Criminal**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 79.

Como ensina Damásio E. de Jesus: ***Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc.***¹¹¹

Para Manuel da Costa Andrade, a honra objetiva ou exterior é: ***(...) a representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, a chamada reputação (a gute Ruf de que falam os autores e tribunais alemães) ou bom nome.***¹¹²

Desta forma, o conceito de honra objetiva é dado, levando-se em conta um parâmetro social, ou seja, refere-se à reputação social da pessoa.

6.2 Honra Subjetiva

O conceito de honra subjetiva leva em conta o próprio sentimento da pessoa ofendida, está ligada ao sentimento de auto-estima. Porém, dentro desse conceito, opera-se nova divisão: a de honra-dignidade e a de honra-decoro, como nos ensina Damásio E. de Jesus:

Honra-dignidade é o conjunto de atributos morais do cidadão. Honra-decoro é o conjunto de atributos físicos e intelectuais da pessoa. Se chamo alguém de cafajeste, estou ofendendo a sua honra-dignidade; se o chamo de analfabeto, ofendo-lhe a honra-decoro.¹¹³

¹¹¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 197.

¹¹² ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Penal. Uma perspectiva Jurídico-Criminal.** Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 79.

¹¹³ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 198.

Então, podemos entender por honra subjetiva, o sentimento de cada um sobre seus atributos físicos, intelectuais, morais. É aquilo que cada um pensa de si mesmo.

Atualmente, os Tribunais brasileiros e juristas se inclinam para conceitos normativos, porém levando em conta como critério determinante, o real valor da pessoa e a merecida ou fundada pretensão de respeito que ela possui dentro daquela comunidade.

Uma notícia publicada pode atingir a honra, posto que, uma pessoa vive dentro de uma comunidade, que lhe reconhece um valor. Se houver algo desabonador contido na informação, que alcança, difusamente, aquela coletividade, configurou-se o ataque, que é grave. Aliás, a vida, em comunidade, de qualquer pessoa só pode desenvolver-se com a honra. O legislador penal brasileiro reconhece que só existe a vida com honra, ao permitir o aborto, no caso de gravidez resultante de estupro¹¹⁴. O confronto ocorre entre o bem 'vida' versus 'honra' somada com a 'vida'.

Assim, o exercício do direito de informação pode atingir a dignidade pessoal ou a boa reputação, que podem ser desrespeitadas quando em confronto com esse direito, que tem um alcance maior, em comparação com outros tipos de informações que não envolvem os veículos de comunicação de massa.

A interpretação dos tribunais brasileiros¹¹⁵ estabelece a honra como uma limitação para o trabalho dos jornalistas, cuja manifestação, é, a seguinte: ***A liberdade de imprensa termina no ponto onde começa o direito à honra, que***

¹¹⁴ Código Penal 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I -.....

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

¹¹⁵ TACRIM-SP-AC 660 283/6 – Relator Rulli Júnior – BMJ 99/5 – Leis Penais Especiais e Sua Interpetação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco.

abrange a reputação e a dignidade, não servindo, portanto, de excludente de crimes.

Dessa forma, o direito de informação só deve ceder quando atingir o direito à honra, ou seja, quando a informação violar a honra da pessoa.

7. CONCLUSÃO

As principais considerações da presente monografia podem ser assim elencadas:

O direito à informação é bastante confundido com o direito de comunicação, entretanto, diferenciam-se em vários pontos.

O direito de comunicação é o conjunto de normas jurídicas que regulam a exteriorização do pensamento, através dos diferentes meios de comunicação, é o direito de a pessoa ter e compartilhar informação.

O direito à informação, concebido como o direito que todos os seres humanos têm de obter informações ou conhecimentos para satisfazer às suas necessidades de saber, compreende as faculdades de buscar ou procurar e receber informações. O direito à informação compreende ainda, três níveis, o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar.

O direito de informar garante a possibilidade de divulgar a notícia. Aparece, inicialmente com uma feição negativa, que está garantida, através da proibição da censura; mas tem, por outro lado, um aspecto positivo, que diz respeito à concessão dos veículos, a fim de poder transmitir a mensagem, é o chamado direito de antena.

O direito de ser informado, diz respeito à faculdade, que o indivíduo tem de ser mantido integral e corretamente informado.

O direito de se informar remete à faculdade que o indivíduo tem de buscar as informações desejadas, sem qualquer espécie de impedimento ou restrição, resguardando aos profissionais do jornalismo o direito ao sigilo das fontes.

O direito de se informar é constitucional, mas a legislação ordinária que regula o assunto é omissa e, portanto, discriminatória, no tocante aos deficientes auditivos, que ficam sem acesso ao direito de se informar.

E, alegando a ausência dessa legislação infraconstitucional, apenas duas das emissoras de sinal aberto, a TV Globo e o SBT, utilizam o sistema denominado “closed caption”, principal tecnologia, para acabar com essa

limitação e que pode permitir aos deficientes auditivos todos os tipos de acesso à informação.

Confunde-se também bastante a liberdade de expressão e o direito à informação, porém, a liberdade de expressão é bem mais complexa, abrangendo o direito à informação. Talvez tal confusão tenha se originado na antiguidade, quando o direito à informação era tido como um apêndice da liberdade de expressão e opinião.

A liberdade de expressão é uma forma de manifestação humana que, se volta para a exteriorização de sensações, tais como teatro, escultura, música, pintura, etc. E, em todas essas situações, percebemos que a expressão não é apenas um meio, mas o fim em si.

A liberdade de expressão é bem mais ampla que o direito à informação, englobando todas as manifestações humanas de pensamento, opinião, artística e entre elas a informação.

O direito à informação alcança as pessoas, de forma difusa, através dos vários tipos de mensagens. Aborda-se em especial, a informação jornalística, denominada notícia, que é difusa, vez que se enquadra na sua definição disposta no Brasil, dentro do Código de Defesa do Consumidor. Mas as outras mensagens do direito de informação, como publicidade, propaganda, crítica e doutrina, igualmente apresentam as mesmas características e, portanto, são direitos difusos: indeterminação de sujeitos; indivisibilidade do objeto e relação de fato.

A mensagem crítica é um grande gênero, que tem tipos específicos, espécies, que variam, de acordo com a natureza do fato e a circunstância do comentário, bem como do veículo de comunicação e, ainda, forma, ou seja, a maneira pela qual se apresenta. Nos veículos de comunicação impressos, por

exemplo, pode-se fazer crítica, através de um texto escrito ou de uma 'charge', não descartada a possibilidade de se utilizarem ambas as formas.

A crítica é um dos componentes da informação, é um exame de valores, em que se apontam a perfeição e as deficiências do fato noticiado.

A doutrina é o conjunto de princípios básicos em que se fundamenta um sistema religioso, jurídico, filosófico ou político ou ainda opinião em assuntos científicos. Na doutrina, existe a tentativa de construir, de convencer ou ao menos divulgar. Boa parte dos juristas entende não haver diferença entre a crítica e a doutrina, o que se entende equivocado, pois, na crítica, o autor diz o que, na sua visão pessoal, deveria estar acontecendo, uma vez que, no caso da doutrina, o autor da mensagem imagina uma situação hipotética, que deverá ou poderá ou não ocorrer.

A notícia é uma outra forma de mensagem do direito de informação. É a divulgação de um fato real e todo o seu contexto, que seja de interesse social. A mensagem noticiosa envolve um todo harmônico: o texto, o título, as imagens estáticas ou em movimento.

O direito à informação sofre restrições de outros direitos também tidos como fundamentais, tais como o direito à privacidade, o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas, que são tutelados pela Constituição Brasileira em seu artigo 5º, X.

O direito à intimidade é tradicionalmente definido como o modo de ser das pessoas que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela própria.

O direito à privacidade tem em conta a esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em

melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia.

Mas, apesar da notoriedade da pessoa envolvida, a tutela da privacidade conferida à pessoa comum e à de vida pública é a mesma. Nem poderia ser diferente, já que seria um contra-senso admitir-se que um indivíduo tenha determinado direito maior que o de outro indivíduo.

O direito à imagem encerra a prerrogativa que tem o indivíduo de autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física e moral sejam utilizados com fim de obter lucro direto ou indireto.

O direito à honra resguarda o bom nome, a consideração social da pessoa nos seus ambientes profissional, comercial, familiar e outros, bem como a consciência da própria dignidade. Divide-se a honra em objetiva e subjetiva.

A honra objetiva refere-se à reputação, ao conceito que o homem goza perante a sociedade. É o sentimento alheio que incide sobre os atributos do indivíduo.

O conceito de honra subjetiva leva em conta ao próprio sentimento da pessoa ofendida, está ligada ao sentimento de auto-estima. Porém, dentro desse conceito, opera-se nova divisão: a de honra-dignidade e a de honra-decoro, a primeira diz respeito ao conjunto de atributos morais do cidadão, enquanto a honra-decoro refere-se ao conjunto de atributos físicos e intelectuais da pessoa.

Ao defender a honra no confronto com o direito de informação quis o legislador colocar a salvo o prestígio social, as qualidades pessoais, o caráter, a retidão e o apuro profissional.

No Brasil, como em outros países, os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra não são, na prática, absolutos, encontrando suas fronteiras em outros direitos fundamentais ou bens constitucionais, todos ligados ao direito de informação

Desta forma, tentamos, durante o presente trabalho sistematizar os limites do direito de informação, estabelecendo alguns critérios, para resolver os conflitos entre o direito de informar e o direito de não permitir a divulgação de aspectos dos direitos da personalidade. Mostrando as limitações ao direito à informação quando confrontado com os direitos à intimidade, à privacidade e à imagem e à honra. Com maior ênfase ao confronto entre o direito à informação e o direito à honra.

Podendo concluir que, o direito à informação deve ser amplamente utilizado e protegido, entretanto, quando este direito atingir o direito à honra, aquele deve sofrer restrições e o infrator sanções de cunho penal e patrimonial. Buscando sempre a justiça em todos os casos.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto constitucional da actividade de televisão**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

AMARAL, Sergio Tibiriça. **Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 1999. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília. Marília.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Penal. Uma perspectiva Jurídico-Criminal**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

ARANHA, Márcio Iorio. **Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BALLE, Francis. **Médias et Sociétés**. 7. ed. Paris: Montechrestien, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA NETO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

COSTELLA, Antonio. **Direito da comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem.** São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário Brasileiro Globo/** Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães, 48. ed. São Paulo: Globo, 1997.

FERREIRA, Aluizio. **Direito a informação, direito a comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direito do consumidor.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GUERRA, Sidnei Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a Lei de Imprensa: Lei n. 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A proteção constitucional da vida privada**. São Paulo: LED Editora de Direito, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PIMENTA, Eduardo S. **Dos crimes contra a propriedade intelectual: violação de direito autoral, usurpação de nome ou pseudônimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os Símbolos Nacionais e a Liberdade de Expressão**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

PINHEIRO, Carla. **Direito internacional e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito a intimidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito a intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SMITH, Anne-Marie. **Um acordo forçado: o consentimento da imprensa à censura no Brasil**. Tradução: Waldívia M. Portinho. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s.d.